



GOVERNO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL



REFORMA RS

Para debate

AS MUDANÇAS PROPOSTAS
PELO EXECUTIVO

JUSTIFICATIVAS PARA MODERNIZAR
CARREIRAS E PREVIDÊNCIA

AS RAÍZES DA CRISE
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

APRESENTAÇÃO

CLAREZA E TRANSPARÊNCIA

Um dos compromissos na comunicação do governo é o acesso à informação com clareza e transparência. Queremos prestar contas e qualificar o debate público a respeito das questões que desafiam a gestão.

Por meio de cartilhas técnicas, o governo do Estado pretende reunir informações sobre os principais programas em execução, com foco na explicação das estratégias e na indicação dos resultados pretendidos.

Neste documento, é apresentada a Reforma RS, um conjunto de medidas com o qual o governo pretende enfrentar o crescimento da despesa de pessoal, modernizando a legislação sobre carreiras dos servidores e aplicando, no Rio Grande do Sul, as novas regras previdenciárias do setor público.

COORDENAÇÃO

Secretaria de Comunicação

APOIO TÉCNICO

Secretaria da Fazenda

Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Procuradoria-Geral do Estado



HORA DE MUDAR

O Rio Grande do Sul está diante do seu maior desafio. A Reforma RS tem como objetivo criar as condições para o poder público administrar a sua maior despesa: o gasto com pessoal.

As propostas que foram encaminhadas à Assembleia Legislativa representam uma mudança profunda e transversal, que envolve os servidores de todos os poderes. Trata-se de uma reforma necessária, para trazer equilíbrio à gestão financeira do Estado.

ATUALIZAR
SINTONIZAR
MODERNIZAR
EQUILIBRAR



POR QUE É INEVITÁVEL?

O Estado precisa enfrentar sua **verdade fiscal**, e isso exige a tomada de decisões.

Por décadas, convivemos com **problemas financeiros**: não arrecadamos o suficiente para pagar as nossas contas, e as despesas cresceram sempre muito acima da inflação.

Em outros tempos, as alternativas para cobrir este déficit não foram suficientes para solucionar os problemas estruturais. Além da impossibilidade de buscar novos investimentos, alguns malabarismos deixaram como herança dívidas pesadas:

- Saques dos depósitos judiciais e do Caixa Único já somam R\$ 19 bilhões.
- Passivo com os precatórios é de R\$ 15,8 bilhões.
- Dívida consolidada fechou 2018 em R\$ 73,3 bilhões.
- Dívida com a União alcançou R\$ 63 bilhões em 2018.

As contas da Previdência também são alarmantes:

- Há mais aposentados e pensionistas (60%) do que servidores ativos (40%).
- O déficit anual previdenciário está projetado em R\$ 12 bilhões em 2019.
- Cada gaúcho contribui com R\$ 1.038 em impostos por ano para cobrir o rombo.



FALTA DINHEIRO PARA MELHORAR ESCOLAS, ESTRADAS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SEGURANÇA.



FONTES ALTERNATIVAS ESGOTADAS

SAQUE AO CAIXA ÚNICO

O **Caixa Único** reúne cerca de 300 contas do Estado com recursos que pertencem a diferentes poderes, órgãos, fundos e convênios em execução.

Diante das dificuldades em pagar suas contas, o governo saca esses valores há vários anos e não devolve. Ao todo, são **R\$ 19 bilhões** de passivo, incluindo os saques dos depósitos judiciais.

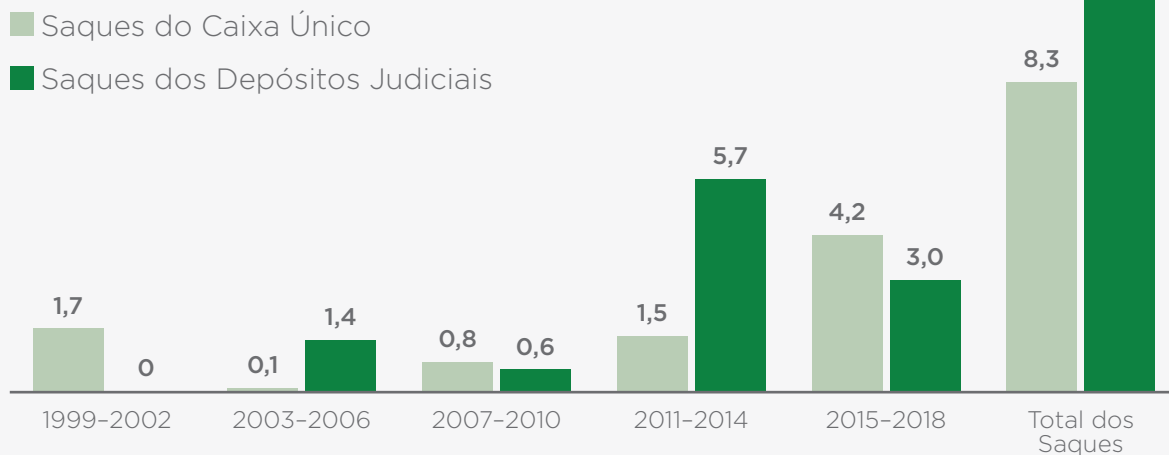
USO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os **depósitos judiciais não tributários** são um dinheiro que não pertence ao Estado. Pertencem a particulares que discutem uma causa na Justiça e ficam depositados até o julgamento do processo.

Desde o período 2003-2006, o Estado utiliza estes valores para compensar déficits, pagando juros. Desde o ano passado, não há mais saques.

SAQUES DO CAIXA ÚNICO E DEPÓSITOS JUDICIAIS

(em bilhões de R\$)





LIMINARES LIMITAM DESPESAS

Duas liminares ligadas ao pagamento de precatórios e à dívida com a União atenuam o peso do fluxo de caixa mensal.

A **dívida com a União** está com seus pagamentos suspensos desde 2017, em função de uma liminar concedida pelo STF.

■ R\$ 7 bilhões

não foram pagos desde agosto de 2017 na dívida com a União, em função de uma liminar do STF.

Os **precatórios** são compromissos (dívidas) que o Estado precisa honrar por conta de ações em que foi condenado.

Este passivo, em sua maioria gerado por indenizações que deveriam ser pagas a servidores, já soma **R\$ 15,8 bilhões** (os vencidos e não pagos).

■ R\$ 1,9 bilhão

é o montante anual que o Estado passaria a pagar a mais caso a liminar dos precatórios não estivesse em vigor.



SE ESSAS DUAS LIMINARES NÃO ESTIVESSEM EM VIGOR, O ESTADO ESTARIA PAGANDO ATUALMENTE OS SALÁRIOS COM **6 MESES DE ATRASO.**



CRISE ECONÔMICA AGRAVA O QUADRO

A situação estrutural se agrava em momentos de crise na economia. Atualmente, o país atravessa uma de suas piores recessões. Com a economia patinando, não há sinais de alteração neste cenário.

Para 2020, o orçamento do Rio Grande do Sul mostra que faltarão mais de **R\$ 5,2 bilhões**.

Como em outros anos, a capacidade de o Estado investir em obras e nas políticas que impactam na vida dos gaúchos ficará comprometida.

ICMS MAJORADO TERMINA EM 2020

O regime extraordinário, com as alíquotas elevadas de ICMS para energia, telecomunicações, combustíveis e bebidas, encerra-se em 2020. Ele garante atualmente cerca de **R\$ 3,5 bilhões brutos**.



POR QUE MEXER NA DESPESA COM PESSOAL?

Como acontece na administração das despesas de uma família que enfrenta dificuldades com o orçamento, é preciso agir sobre a maior das despesas para realmente alcançar o equilíbrio doméstico.

Entre janeiro e agosto de 2019, de todas as despesas liquidadas do Estado, mais de 82% foram destinadas para pagar salários e os encargos sobre a folha.





187%

é o crescimento nominal da despesa com pessoal nos últimos 10 anos.

Nos últimos 10 anos, a despesa com pessoal teve um **salto nominal de 187%**, o dobro da inflação oficial. Passou de R\$ 10,1 bilhões em 2007 para R\$ 29,2 bilhões no ano passado.

Em 2019, serão **mais de R\$ 30,7 bilhões**, mesmo sem o governo conceder reajuste salarial.

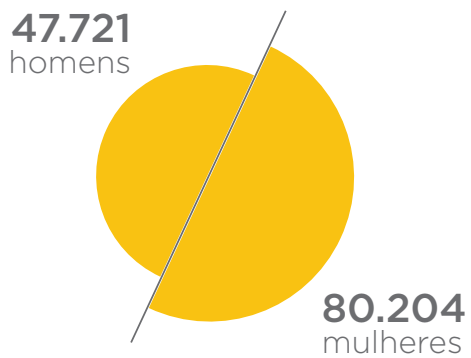
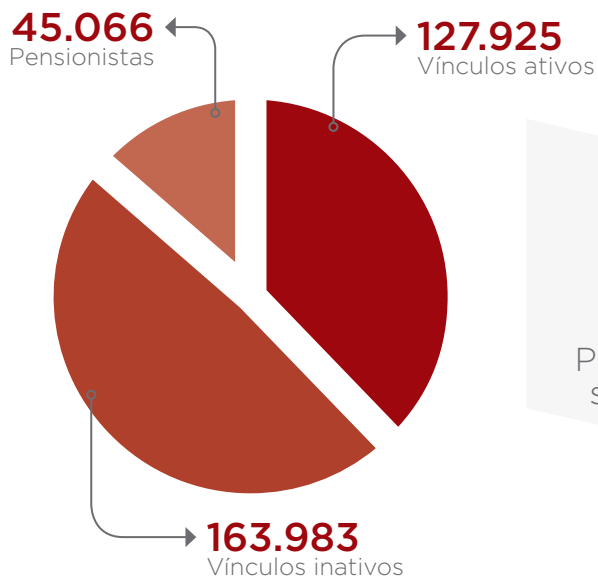
O aumento da despesa com pessoal, além de outros fatores, é pressionado pelo chamado **crescimento vegetativo**, que ocorre por conta de avanços e vantagens previstos nas mais diferentes carreiras.



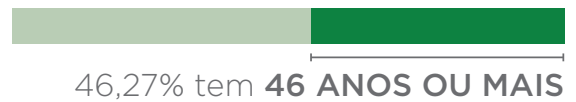
48 MESES DE ATRASO E PARCELAMENTO DE SALÁRIOS.



QUEM É O SERVIDOR



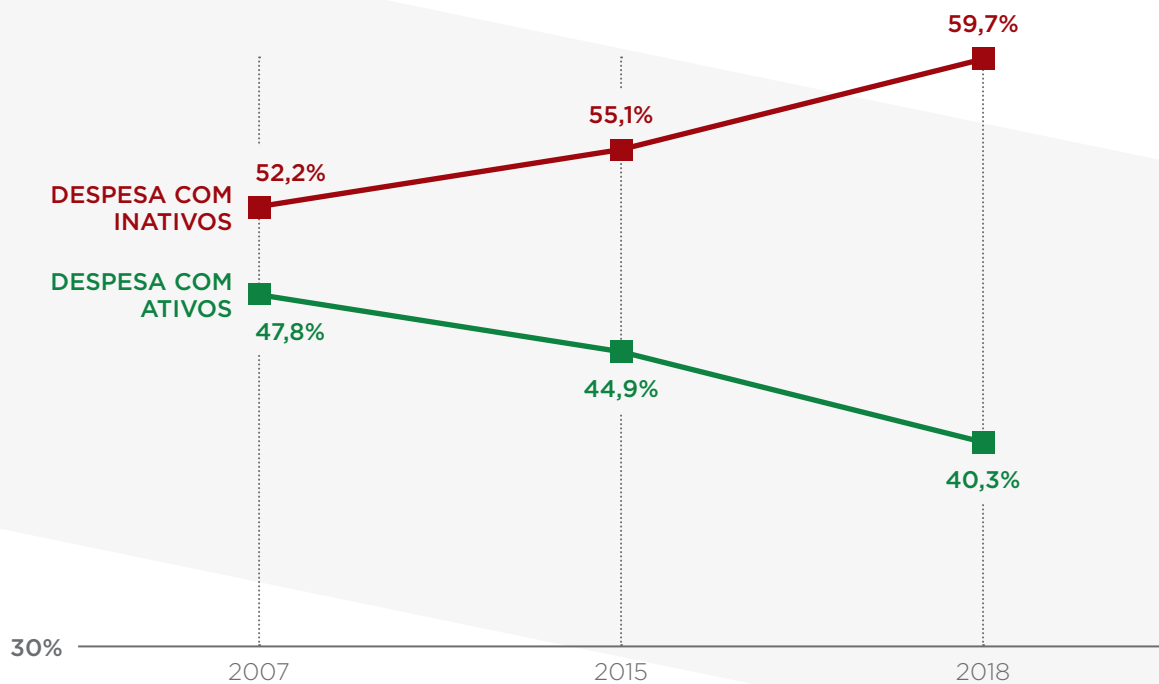
Média de idade: **51 ANOS**





CRESCE GASTO COM INATIVOS

REMUNERAÇÃO DE PESSOAL POR SITUAÇÃO



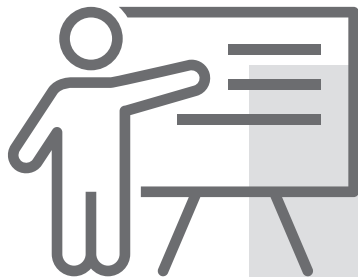
do gasto com pessoal refere-se ao pagamento de vantagens temporais e vários tipos de gratificação.



OUTRAS MEDIDAS EM EXECUÇÃO

O governo já adotou e seguirá trabalhando em outras frentes em busca do equilíbrio fiscal e para recuperar a capacidade de atrair investimentos.

- Privatização de empresas do setor de energia, gás e mineração.
- Parcerias Público-Privadas.
- Simplificação de leis e processos.
- Modernização da estrutura de arrecadação tributária.
- Novo olhar para a inovação e atração de investimentos.
- Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).
- Nova política de governança, transparência e revisão dos incentivos fiscais.



ADERIR AO RRF SUSPENDE O PAGAMENTO DA DÍVIDA COM A UNIÃO NOS TRÊS ANOS INICIAIS. NOS OUTROS TRÊS, O ESTADO VOLTA A PAGAR DE MANEIRA PROGRESSIVA.



MAIS CONTROLE DE GASTOS

O Estado já vem ajustando suas despesas, mas é preciso mais. Nosso objetivo é melhorar o controle sobre os gastos discricionários, que chegam a R\$ 3,8 bilhões de um orçamento de R\$ 50 bilhões em 2019, mas que em grande parte não podem ser reduzidos.

GASTAR MENOS, GASTAR MELHOR

O QUE JÁ FIZEMOS:

Decretos de janeiro 2019

1

RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS COM FORNECEDORES

2

CONTINGENCIAMENTO DO ORÇAMENTO

3

NEGOCIAÇÃO DE PRAZOS PARA OS RESTOS A PAGAR

4

LEVANTAMENTO DE DESPESAS SEM EMPENHO



MITOS QUE NÃO RESOLVEM

Geralmente, algumas alternativas são citadas como opções no lugar das medidas sobre as despesas com pessoal e previdenciárias, mas elas ou são inviáveis ou não produzem resultados financeiros sozinhas suficientes para resolver a crise.

MITO 1

REDUZIR OS BENEFÍCIOS FISCAIS

O fim dos incentivos fiscais **não resultaria** em R\$ 9,7 bilhões a mais em ICMS, pois o montante anual de isenções engloba desonerações nacionais via Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) – como sobre a cesta básica –, a redução do Simples Nacional, contratos de longo prazo que não podem ser cancelados e outros benefícios meramente operacionais.

Apenas uma parte, R\$ 3 bilhões em créditos presumidos, é de efetivo incentivo econômico concedido.

De forma inédita, o governo do Estado está fazendo uma revisão econômica desse universo para tomar decisões quanto a possíveis alterações em 2020. A simples eliminação de incentivos implicaria risco de perda de empresas, empregos e receita.

MITO 2

COBRAR A DÍVIDA ATIVA

A dívida ativa tributária contabilizada em dezembro de 2018 totalizou R\$ 44,5 bilhões, mas são valores, na maior parte, incobráveis – de empresas que não existem mais, por exemplo.

Apenas R\$ 13 bilhões são o montante no qual há perspectivas de cobrança.

Medidas de cobrança em andamento garantiram **crescimento de 18,6%**, até agosto deste ano, em relação a 2018 – R\$ 1,72 bilhão, somando Secretaria da Fazenda e Procuradoria-Geral do Estado.

MITO 3

EXIGIR RESSARCIMENTO PELA LEI KANDIR

É mito que “a cobrança da Lei Kandir acaba com a dívida do Estado”. Um estudo do Tribunal de Contas da União (TCU), de agosto de 2019, defende que não cabem mais repasses aos Estados.

Da Lei Kandir, o Estado vinha recebendo até 2018 cerca de R\$ 117 milhões anuais. Em 2019, **nenhum repasse foi feito** e não há previsão pela União de ocorrerem outros.

O governo gaúcho participa da mediação nacional com o Supremo Tribunal Federal (STF), mas não há perspectiva de indenização bilionária.

No caso do repasse por conta da cessão onerosa pela União, o Estado receberá cerca de R\$ 225 milhões, mas uma única vez.



MITO 4

COBRAR OS SONEGADORES PARA OBTER RECURSOS



Os esforços de fiscalização e cobrança seguem sendo parte do dia a dia do Estado. Eles são essenciais como fonte de receita e também para garantir a justiça tributária.

Nos primeiros oito meses de 2019, as operações de fiscalização passaram de **12 para 25**.

O valor julgado no contencioso da Secretaria da Fazenda (Sefaz) cresceu de R\$ 771 milhões (2018) para **R\$ 4,2 bilhões** (2019), agilizando as fases seguintes da cobrança.

O prazo de apreciação dos processos administrativos da Secretaria da Fazenda (Sefaz) caiu cerca de 25% em 2019, agilizando o sistema de fiscalização.

MITO 5

POR QUE NÃO DEMITEM OS CCs?

Mesmo com a demissão de todos os ocupantes dos cargos em comissão (CCs), o **resultado seria ínfimo** perante o tamanho dos problemas financeiros do Estado.

O pagamento dos CCs representa 0,24% da folha do Poder Executivo. São **R\$ 3,4 milhões**, diante da folha mensal que alcança mais de R\$ 1,4 bilhão.

Assim mesmo, o atual governo mantém a política de não ocupar todas as vagas existentes. Atualmente, há perto de 2 mil cargos com as vagas bloqueadas.



POR QUE O ORÇAMENTO DE 2020 É REALISTA?

A necessidade de implementar uma nova forma de administrar as finanças públicas do Estado levou o governo a propor um orçamento realista para 2020, inclusive com previsão de reajuste zero.

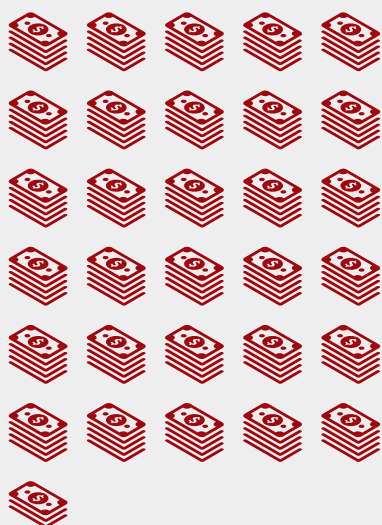
O motivo foi criar as bases para não encobrir o buraco orçamentário.



Enquanto o Estado irá gastar

R\$ 30,7 bilhões

com despesa de pessoal,



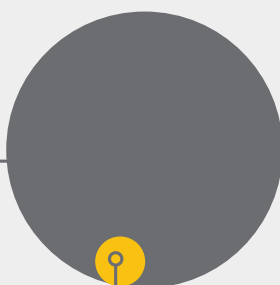
apenas

R\$ 1 bilhão

será investido em 2020



Para cada
R\$ 100
que gasta com
pessoal,



desembolsa apenas

R\$ 3,26

em investimento



RIGIDEZ ORÇAMENTÁRIA LIMITA INVESTIMENTOS

O comprometimento de recursos com o pagamento de pessoal e as transferências obrigatórias e constitucionais aos demais poderes limitam a capacidade de investimento.

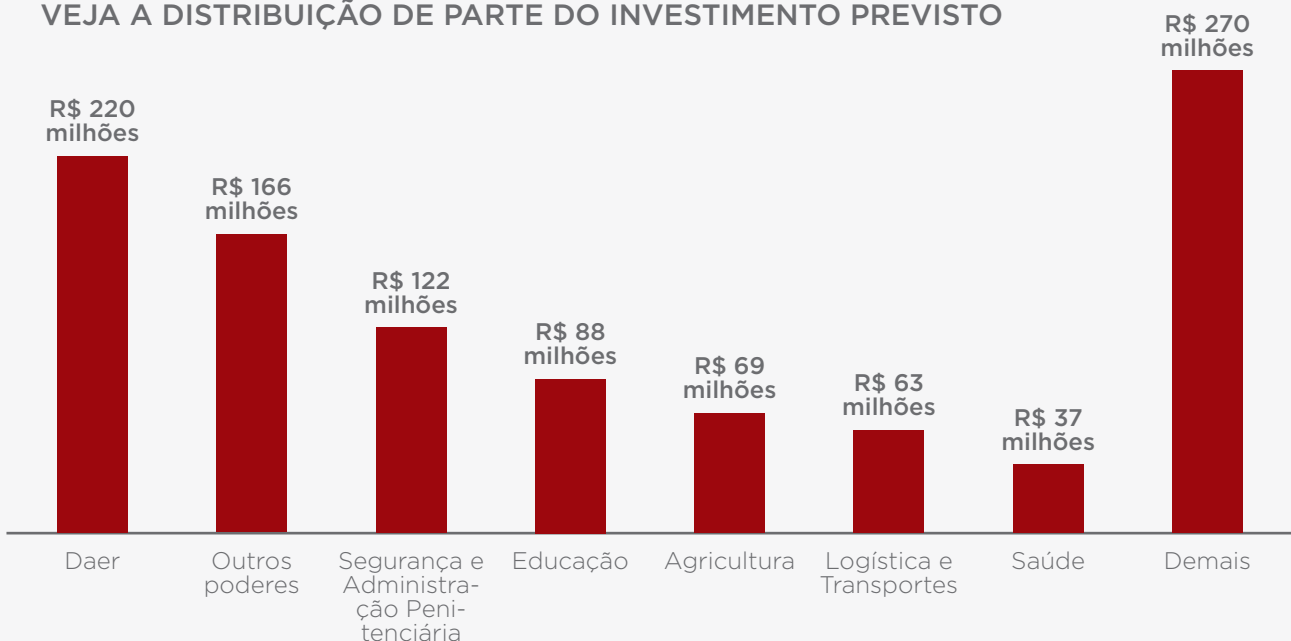
Sem investimento, são **prejudicados os serviços públicos** à maioria da população, e o Estado **perde competitividade** para estimular o desenvolvimento econômico.

Menos crescimento implica em menos impostos, portanto, menos receitas para pagar as despesas fixas. Cria-se um **círculo vicioso**.

■ R\$ 1 bilhão

é o investimento projetado para 2020.

VEJA A DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO INVESTIMENTO PREVISTO



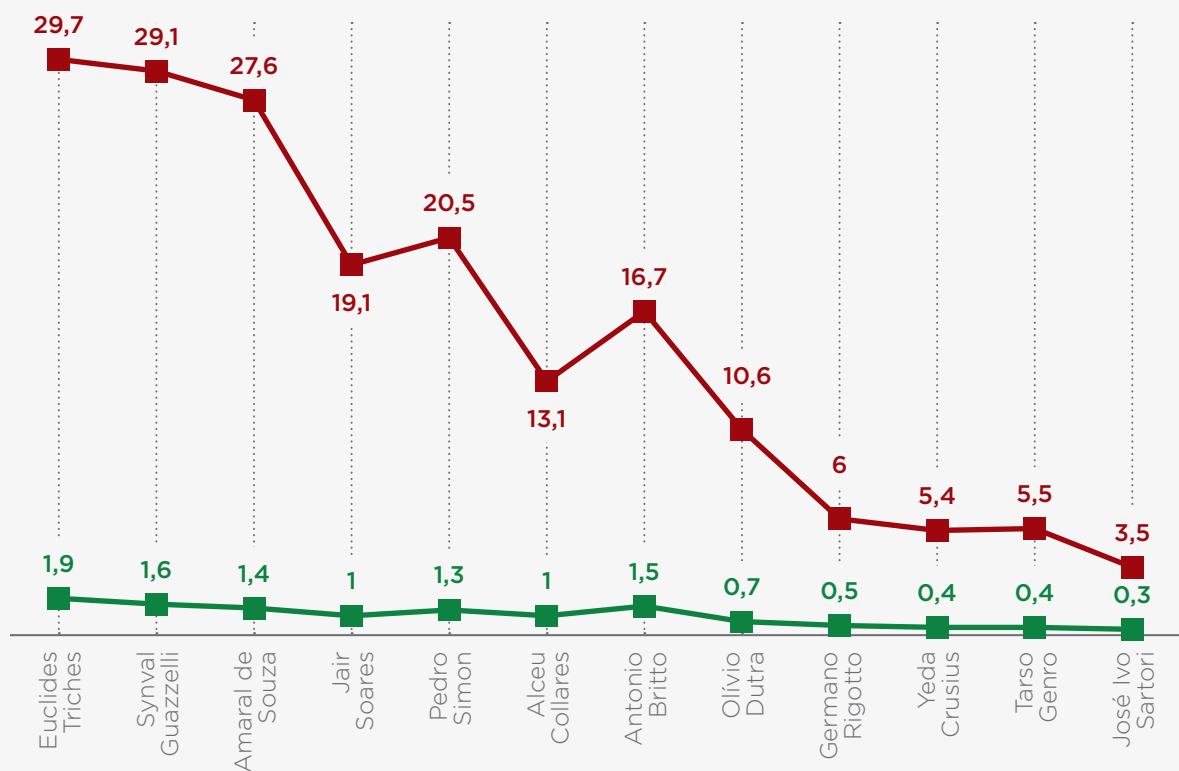


O DECLÍNIO DA CAPACIDADE DE INVESTIR

Entre os efeitos nefastos da crise financeira que o governo do Estado atravessa está o fato de a capacidade de investir ficar menor a cada ano.

MÉDIA DE INVESTIMENTOS DO GOVERNO

- Em relação à receita corrente líquida
- Em relação ao PIB





O TAMANHO DO BURACO PREVIDENCIÁRIO

O rombo previdenciário em 2019 atingirá **R\$ 12 bilhões** – R\$ 99 bilhões entre 2008 e 2018, já corrigido pela inflação (IPCA). Sem uma solução estrutural, o regime caminha para a insolvência.

A previsão do resultado atuarial do sistema atual – o pagamento de todas as despesas previdenciárias previstas – é de R\$ 373,5 bilhões no longo prazo, o suficiente para pagar mais 12 anos da despesa de pessoal do funcionalismo.

■ R\$ 373,5 bilhões

é o peso, no longo prazo, do resultado atuarial de todas as despesas previdenciárias previstas.

UM CUSTO SUSTENTADO POR TODOS

O desequilíbrio previdenciário do Rio Grande do Sul impõe a cada gaúcho o maior esforço para sustentar a despesa, entre todos os Estados.

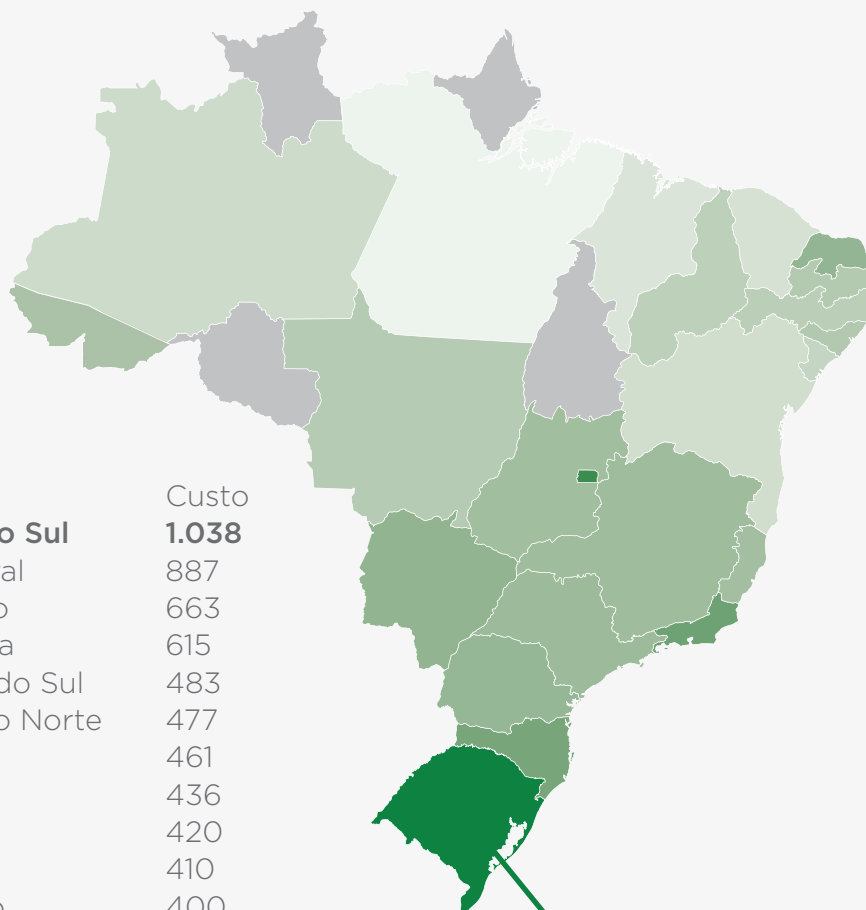
■ R\$ 1.038

é quanto cada gaúcho paga para cobrir o déficit previdenciário.

O valor é...

- 2,25 vezes maior do que do Paraná.
- 2,4 vezes maior do que de São Paulo.
- 2,47 vezes maior do que de Minas Gerais.

CUSTO DO DÉFICIT DOS ESTADOS POR HABITANTE (em R\$)



Estado	Custo
Rio Grande do Sul	1.038
Distrito Federal	887
Rio de Janeiro	663
Santa Catarina	615
Mato Grosso do Sul	483
Rio Grande do Norte	477
Paraná	461
São Paulo	436
Minas Gerais	420
Goiás	410
Espírito Santo	400
Acre	357
Alagoas	335
Paraíba	320
Mato Grosso	314
Pernambuco	291
Piauí	286
Sergipe	240
Amazonas	201
Bahia	185
Ceará	160
Maranhão	144
Pará	69

R\$ 1.038

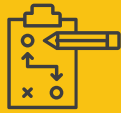
Fonte: (Firjan, 2017)



MUDANÇAS PARA GARANTIR O FUTURO

Diante da dimensão que os gastos com a folha representam no contexto das despesas públicas do Estado, impõe-se uma **revisão sobre as carreiras** e como se processa a remuneração em cada uma delas.

CENÁRIO ESPERADO

-  Redução do **crescimento vegetativo da folha** e paralisação do crescimento das despesas de pessoal acima da receita corrente líquida.
-  Adequação e preparação para **retornar aos limites efetivos de despesa de pessoal**, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, e retomar investimentos.
-  Possibilidade de **reposição de pessoal**, com menor pressão fiscal ao Estado.
-  Desenvolvimento de **política efetiva de gestão de pessoas**, com modernização e transparência.



VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

O que se busca, com a responsabilidade que o momento exige, é:

- Rever situações que pressionam o crescimento das despesas.
- Permitir que o Estado adote política salarial que valorize o servidor.
- Estimular o aperfeiçoamento.
- Incentivar a produtividade.

ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

- Muitas das mudanças que serão propostas nas carreiras do servidor já são adotadas há anos no serviço público federal e em outros Estados.
- Outras refletem a Reforma da Previdência promulgada pelo Congresso Nacional. Como no caso da Reforma da Previdência.



O ALCANCE DA REFORMA ESTRUTURAL

O governo do Estado discutiu com a sociedade, demais poderes e entidades sindicais e submeteu à Assembleia Legislativa um conjunto de medidas composto por Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e projetos de lei (PL) e de lei complementar (PLC) que revisam normas das carreiras dos servidores civis, militares e do magistério.

OS MAIORES IMPACTOS FINANCEIROS

- Nas vantagens temporais automáticas de civis e militares, como triênios, quinquênios e avanços.
- Nas incorporações de funções (FG, AS, GE e GD) de civis e militares.
- Na redução na Gratificação de Permanência para os civis.
- A extinção do Abono de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo (AIPSA) para os militares e criação do Abono de Permanência, igual ao provido ao servidor estadual civil.

OS MAIORES APORTES FINANCEIROS

Os servidores que ganham menos serão beneficiados.

- Abono Família.
- Vale-refeição.
- Magistério.

O AJUSTE NA PREVIDÊNCIA

- Ampliação da base de cálculo das contribuições de inativos.
- Alteração de alíquotas para regime progressivo.
- Aplicação dos parâmetros de inatividade estabelecidos pela Reforma da Previdência promulgada pelo Congresso.



**R\$ 25,4
BILHÕES**

**É O IMPACTO
FISCAL COM
AS MEDIDAS
DE REFORMA
ESTRUTURAL
DO ESTADO
EM 10 ANOS.**



PROPOSTAS

1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTAS PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Licença mandato classista	<p>Art. 27. É assegurado:</p> <p>.....</p> <p>II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento</p>	<p>Art. 27.</p> <p>II -</p> <p>§ 3º - Aos representantes de que trata o inciso II do caput fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.</p>	<p>Impede que o servidor prossiga recebendo gratificações relacionadas ao cargo e/ou função de confiança quando estiver em mandato classista.</p> <p>No serviço público federal, este afastamento é sem qualquer remuneração (art. 92 da Lei Federal nº 8.112/ 90).</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Vencimento básico igual ao salário mínimo	<p>Art. 29.</p> <p>I – vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 29.</p> <p>I – remuneração total nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;</p>	<p>Compatibilizar a Constituição Estadual com a interpretação que o Supremo Tribunal Federal dá à Constituição Federal: a remuneração total e/ou subsídio precisam respeitar o salário mínimo.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Abono família	Art. 29. V - salário-família ou abono familiar para seus dependentes;	Art. 29. V – salário-família ou abono familiar para os dependentes do servidor de baixa renda, na forma da lei;	Atualmente, o abono familiar é concedido aos servidores ativos ou inativos na razão de 10% do menor vencimento básico inicial do Estado (R\$ 44,41 por filho ou R\$133,23, quando dependente tem necessidades especiais). Este valor é pago para qualquer servidor, independentemente da sua remuneração total. Na proposta, buscamos priorizar o pagamento da verba para quem tenha renda menor, passando a perceber valores mais significativos. IMPORTANTE: a alteração não trará qualquer mudança no montante de despesa com o abono familiar, ou seja, impacto fiscal é zero.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Promoções automáticas	Sem equivalência.	Art. 31..... § 6º. As promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreiras, ocorrerão mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, vedada a sua vinculação a data-base ou periodicidade fixa, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal e a necessária previsão legal de cargo vago, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a retroação, ressalvados os casos de indenização por preterição, na forma da lei.	Há na legislação infraconstitucional diversos casos de promoção automática anual, sem discricionariedade do gestor ou previsão de cargo vago. Destaca-se também que a proposta prevê como regra a vedação das promoções retroativas, que além de gerarem insegurança jurídica também impactam significativamente nas finanças públicas estaduais.

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Gratificações e os adicionais por tempo de serviço	<p>Art. 33.</p> <p>§ 3.º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores estaduais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da lei.</p>	<p>Art. 3º Ficam extintas as vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos e aos servidores militares do Estado em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua restituição.</p> <p>Art. 4º Fica assegurada aos servidores civis e aos servidores militares, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, exceto àqueles cuja remuneração seja fixada por meio de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, a percepção de parcela autônoma, de natureza transitória, em valor equivalente ao total das vantagens de tempo de serviço a que faziam jus na data da promulgação desta Emenda Constitucional.</p> <p>Parágrafo único. A parcela autônoma de que trata o caput será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.</p> <p>Art. 8º Revoga-se o § 3º do artigo 33 da Constituição do Estado.</p>	<p>Benefícios extintos no governo federal com a MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.</p> <p>As vantagens temporais são obtidas por tempo de serviço. Nas carreiras que têm remuneração por subsídio, elas estão incorporadas.</p> <p>Avanços e triênios:</p> <ul style="list-style-type: none">- Servidores civis: a cada três anos, recebem gratificação de 3% sobre o vencimento básico (avanço). Até 12 avanços.- Servidores militares: a cada triênio, recebem gratificação de 5% sobre o soldo básico, na forma de triênio. Limitado a 10 triênios. IMPORTANTE: a Gratificação de Risco de Vida também incide sobre essa parcela, na quantia de 222%.- Magistério: a cada triênio de serviço, recebem gratificação de 5%, na forma de triênio. Limitado a 12 triênios. <p>Adicional de 15 e 25 anos:</p> <ul style="list-style-type: none">- Servidores civis e militares: a cada 15 anos de serviço, recebem gratificação de 15% sobre vencimento básico ou soldo; ao completar 25 anos, recebem mais 10% (=25% total). No caso dos militares, a Gratificação de Risco de Vida também incide sobre este adicional.- Magistério não recebe este adicional. <p>Parte do desequilíbrio fiscal é oriundo do crescimento com a despesa de pessoal. No período de 2007 a 2018, essa despesa acumulou crescimento nominal de 187,4%, o que equivale a 100% a mais do que o obtido pela aplicação do IPCA.</p> <p>As vantagens temporais contribuíram significativamente neste crescimento, já que além de ser um crescimento vegetativo, ainda incidem sobre os vencimentos básicos, exercendo efeitos cascatas quando ocorrem reposições salariais para as diferentes carreiras. Dentre os anos de 2007 e 2018, essa despesa apresentou crescimento nominal acumulado de 127% .</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Vedação efeito cascata	<p>Art. 33.</p> <p>Art. 47. Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1.º; 33 e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p>	<p>Art. 33.</p> <p>§ 9º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.</p> <p>Art. 47. Aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, § 6º; 32, § 1.º; 33, caput e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p> <p>Art. 5º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos civis e pelos servidores militares estaduais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.</p> <p>Parágrafo único. Aos servidores civis e militares que tiverem decréscimo remuneratório em decorrência da aplicação do disposto no caput, fica assegurada a percepção de parcela autônoma de irredutibilidade, de valor equivalente ao decréscimo e de natureza transitória, que será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.</p>	<p>Inserem-se dispositivos para vedar a acumulação de novos acréscimos remuneratórios sobre acréscimos anteriores (efeito cascata) para servidores civis e militares, bem como das promoções automáticas.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>7. Vedação de incorporação de função</p> <p>EC 103/2019 (PEC 6/2019)</p>	<p>Art. 33.</p> <p>Art. 47. Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII, e XIII; 32, § 1.º; 33 e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p>	<p>Art. 33.</p> <p>§ 10 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.</p> <p>Art. 47. Aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, § 6º; 32, § 1.º; 33, caput e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 da seção anterior.</p> <p>Art. 6º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.</p> <p>§ 1º Fica assegurada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos dos servidores civis e dos servidores militares estaduais com direito à inativação com proventos integrais que tenham preenchido todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, desde que, cumulativamente, tenham também preenchido, durante a vigência das normas que asseguram a referida incorporação, os requisitos para a inativação, independentemente de quando esta se dê.</p> <p>§ 2º Aos servidores civis e aos servidores militares estaduais que tenham, conforme a legislação vigente, direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo e que tenham ingressado no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que não se enquadrem no § 1º, poderá ser assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, de uma parcela de valor correspondente à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão para as quais houvesse, na data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, previsão legal de incorporação aos proventos, vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, observados os requisitos estabelecidos em lei.</p>	<p>Alteração prevista na EC 103/2019 (PEC 06).</p> <p>Incorporação extinta para servidores federais pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.</p> <p>Insera o §10 no Art. 33 e estabeleça a disposição do art. 6º da EC 103/2019.</p> <p>As funções de confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas, por exercício de chefia, assistência ou assessoramento. A regra atual permite que em dez anos já seja de direito a incorporação de 100% do valor do benefício, na aposentadoria, com algumas restrições.</p> <p>No §1º, inclui-se regra de transição para a incorporação de gratificações para quem preencheu todos os requisitos no momento da inativação.</p> <p>No §2º, inclui-se regra de transição para quem não preencheu os requisitos para incorporação no momento da entrada em vigor da EC 103, assegurando a incorporação da média de contribuição proporcional ao tempo exigido para aposentadoria.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>8. Previdência civis</p> <p>EC 103/2019 (PEC 6/2019)</p>	<p>Art. 38. O servidor público será aposentado:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; (Vide Lei n.º 9.841/93)</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;</p> <p>d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p> <p>§ 1.º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.</p> <p>§ 2.º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.</p> <p>§ 3.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.</p> <p>§ 4.º Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito a aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto, respectivamente. (Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 178/STF, DJ de 26/04/96)</p> <p>§ 5.º As aposentadorias dos servidores públicos estaduais, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão custeados com recursos provenientes do Tesouro do Estado e das contribuições dos servidores, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95) (Vide Leis Complementares n.os 13.757/11 e 13.758/11)</p> <p>§ 6.º As aposentadorias dos servidores das autarquias estaduais e das fundações públicas serão custeados com recursos provenientes da instituição correspondente e das contribuições de seus servidores, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95)</p> <p>§ 7.º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a entidade não possua fonte própria de receita, ou esta seja insuficiente, os recursos necessários serão complementados pelo Tesouro do Estado, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95)</p> <p>§ 8.º Os recursos provenientes das contribuições de que tratam os parágrafos anteriores serão destinados exclusivamente a integralizar os proventos de aposentadoria, tendo o acompanhamento e a fiscalização dos servidores na sua aplicação, na forma da lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 9, de 12/07/95)</p>	<p>Art. 38. Os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS serão aposentados, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.</p> <p>§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal, serão observados, para concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 3º Aplicam-se aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as normas de transição, as normas provisórias e as normas referentes às aposentadorias com critérios diferenciados estabelecidas na Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>§ 4º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>§ 5º Observado, no que couber, o disposto na Constituição Federal, Lei Complementar estabelecerá os critérios de tempo de contribuição e de tempo de serviço para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, inclusive aquelas para as quais é admitida a adoção de requisitos ou critérios diferenciados.</p> <p>§ 6º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS/RS e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.”</p>	<p>Alinhamento com os servidores públicos federais, nos termos da EC 103/2019.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>9. Previdência magistério</p> <p>EC 103/2019 (PEC 6/2019)</p>	<p>Art. 39. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco anos ou vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público estadual, as quais serão consideradas como de efetiva regência.</p>	<p>“Art. 39. Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, estabelecidos em Lei Complementar, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal.”</p>	<p>Alinhamento com os servidores públicos federais, nos termos da EC 103/2019, subtraindo 5 anos da idade mínima para a aposentadoria dos professores.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>10. Licença aposentadoria</p>	<p>Art. 40. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.</p> <p>Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.</p>	<p>Art. 40. Lei estabelecerá as normas e prazos para análise dos requerimentos de aposentadoria, vedada a concessão de licença remunerada para aguardar a decisão.</p>	<p>Pela regra atual, o servidor público, entra em licença remunerada após 30 dias do pedido de aposentadoria. A proposta de alteração é no sentido de que o servidor permaneça trabalhando enquanto aguarda a publicação de sua aposentadoria.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Regime de Previdência	<p>Art. 41. O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria.</p> <p>§ 1.º A direção do órgão ou entidade a que se refere o “caput” será composta paritariamente por representantes dos segurados e do Estado, na forma da lei a que se refere este artigo.</p> <p>§ 2.º Os recursos devidos ao órgão ou entidade de previdência deverão ser repassados:</p> <p>I - no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar da contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento;</p> <p>II - até o dia quinze do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado e pelas entidades conveniadas.</p> <p>§ 3.º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei previdenciária própria, observadas as disposições do parágrafo 3.º do artigo 38 desta Constituição e do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4.º O valor da pensão por morte será rateado, na forma de lei previdenciária própria, entre os dependentes do servidor falecido, extinguindo-se a cota individual de pensão com a perda da qualidade de pensionista.</p> <p>§ 5.º O órgão ou entidade a que se refere o “caput” não poderá retardar o início do pagamento de benefícios por mais de quarenta dias após o protocolo de requerimento, comprovada a evidência do fato gerador.</p> <p>§ 6.º O benefício da pensão por morte de segurado do Estado não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento destes, vedada a acumulação de percepção do benefício, mas facultada a opção pela pensão mais conveniente, no caso de ter direito a mais de uma.</p>	<p>“Art. 41. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS tem caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado e dos servidores civis e dos militares, ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.</p> <p>§ 1º A gestão unificada do RPPS/RS abrange todos os ocupantes de cargo efetivo dos poderes do Estado, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais públicas, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Os órgãos colegiados do órgão gestor único serão compostos paritariamente por representantes dos segurados e do Estado, na forma da lei.”</p>	<p>Altera o art. 41, por resultado da separação entre IPE Saúde e IPE Prev, buscando segurança jurídica e autonomia ao IPE Saúde. Como o artigo 41 está sendo alterado, os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º são excluídos.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Atualizar devido à separação IPE Prev e IPE Saúde, possibilidade do IPE Saúde atender servidores de outras esferas e entidades.	<p>Art. 41. O Estado manterá órgão ou entidade de previdência e assistência à saúde para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei previdenciária própria.</p>	<p>Art. 41-A. O Estado manterá órgão ou entidade de assistência à saúde aos seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. O órgão ou entidade de que trata o caput poderá, mediante a devida contrapartida, baseada em cálculo atuarial que assegure o equilíbrio financeiro, verificado anualmente mediante revisão dos termos contratuais, firmar contrato para a prestação de cobertura assistencial à saúde, na forma da lei, aos servidores, empregados ou filiados, e seus dependentes, das:</p> <p>I – entidades ou órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e dos municípios; e</p> <p>II - entidades de registro e fiscalização profissional, inclusive as de natureza autárquica “sui generis”.</p>	<p>Inclusão do art. 41-A por resultado da separação entre IPE Saúde e IPE Prev buscando segurança jurídica e autonomia ao IPE Saúde. A redação anterior não fez a previsão de entidades separadas de Previdência e de saúde, bem como restringe o atendimento, o que ameaça a sustentabilidade do Instituto e de sua prestação de serviços.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13. Adicional noturno do militar	<p>Art. 46. Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte:</p> <p>I - remuneração especial do trabalho que exceder à jornada de quarenta horas semanais, bem como do trabalho noturno, e outras vantagens que a lei determinar;</p>	<p>Art. 46.</p> <p>I - remuneração especial do trabalho que exceder à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e outras vantagens que a lei determinar;</p>	Este adicional hoje já não é pago e é objeto de judicialização pendente no STF. A redação apenas desconstitucionaliza a figura do adicional noturno.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>14. Previdência militares</p> <p>EC 103/2019 (PEC 6/2019)</p> <p>PL Forças Armadas (PL 1645, de 2019)</p>	<p>“Art.46.</p> <p>§ 1.º A transferência voluntária para a inatividade remunerada será concedida aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos definidos em lei.</p>	<p>“Art.46.</p> <p>§1º Lei complementar disporá, observado o disposto no art. 42, §1º, da Constituição Federal, sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.”</p> <p>Art. 2º Até que entre em vigor a Lei Complementar de que trata o §1º do art. 46 da Constituição do Estado, aplicam-se aos servidores militares do Estado a legislação estadual vigente bem como as seguintes normas relativas à inatividade:</p> <p>I - os servidores militares do Estado que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo de 30 (trinta anos) de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, devem:</p> <p>a) cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e vinte e 25 (cinco) anos, se mulher, acrescido de 17% (dezesete por cento); e</p> <p>b) contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.</p> <p>II - é assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos servidores militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.</p>	<p>Altera o §1º do Art. 46 e remete à transição da Previdência dos militares estaduais.</p> <p>Desconstitucionaliza as regras de inatividade e pensão, para adequar às propostas da EC 103/2019 e o PL da Reforma das Forças Armadas (PL 1645, de 2019), em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>Inclui artigo transitório para as normas relativas à inatividade até a entrada em vigor de Lei Complementar.</p>

PROPOSTAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
15. Adicional de insalubridade dos Bombeiros	Art. 46 § 3.º Os servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros perceberão adicional de insalubridade.	Art. 8 Revoga-se o § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado.	Este adicional hoje já não é pago. Servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros já fazem jus à Gratificação de Risco de Vida, que representa 222% sobre soldo e vantagens temporais, o que significa percentual superior ao de insalubridade. É necessária sua desconstitucionalização.

2

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Perícia médica – desburocratiza exames para posse	Art. 8º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.	Art. 8º - [...] § 3º - O servidor da Administração Pública Estadual, ao tomar posse em novo cargo, sem interrupção de exercício, será submetido à avaliação médica pericial, sendo dispensada a apresentação de exames complementares, desde que não tenha alteração de riscos relacionados ao ambiente de trabalho e a nova posse ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos.”;	Elimina novos exames para quem não interrompe o exercício. Servidor apto ao trabalho, em função sem riscos ocupacionais, normalmente seria submetido a exames periódicos a cada posse, mesmo que fossem períodos curtos. Na nova redação, quando da mudança de cargos, o servidor poderá realizar o exame pericial clínico sem necessidade de refazer os exames complementares, dentro de 2 anos. Objetiva-se reduzir a burocracia e tornar o processo mais ágil.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Afastamento para pós-graduação	Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do governador, nos seguintes casos: I - colocação à disposição; II - estudo ou missão científica, cultural ou artística; III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.	Art. 25. § 5º - O servidor estável poderá ser autorizado a, no interesse da administração pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que o servidor exerce, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no país ou no exterior, conforme regulamento.	Regulamentar afastamento de servidor, com remuneração, para pós-graduação stricto sensu Inclusão de um parágrafo 5 no art. 25, a fim de regulamentar o afastamento do servidor, com remuneração, para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado). Tal capacitação é de interesse do Estado, uma vez que se reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados. Adotamos como modelo básico aquele que vem sendo implementado com sucesso em diversos entes da Federação e no âmbito federal (art. 96-A da Lei Federal nº 8.112, de 1990)

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Remuneração do servidor preso	<p>Art. 27 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do artigo 80.</p> <p>§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.</p> <p>Art. 80 - O servidor perderá: [...]</p> <p>IV - um terço de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27.</p>	<p>Art. 27 - O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, sem direito à remuneração.</p> <p>§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento ou remuneração.</p> <p>Art. 80 –</p> <p>....</p> <p>IV – a totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 27 desta lei.</p>	<p>Atualmente, ocorre o provimento de dois terços da remuneração. Ajuste necessário para compatibilizar com a regra geral, na qual presos não recebem salários do empregador.</p>
4. Período estágio probatório	<p>Art. 28 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 28. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, deve ficar em observação, e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:</p> <p>[...]</p>	<p>Trata-se de ajustar a duração para três anos do estágio probatório à Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998. Também é feita adequação de ordem formal.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>5. Avaliação de estágio probatório</p>	<p>Art. 29 - A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 29. A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-a no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.</p> <p>...</p> <p>§ 4º A autoridade competente poderá designar comissão de avaliação de estágio probatório, formada por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, preferencialmente com grau de instrução igual ou superior ao do servidor avaliado, para o fim de avaliar o cumprimento dos requisitos do estágio probatório, conforme regulamento.</p> <p>§ 5º Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento.</p>	<p>Igualmente é uma adaptação às mudanças da EC nº 19/ 1998 (CF, art. 41, § 4º), que extinguiu a aprovação por decurso de prazo e passou a exigir que a avaliação para fins de estágio probatório seja feita por comissão.</p> <p>A proposta é adotar a composição que outros Estados vêm utilizando e considerada mais adequada pelos estudiosos da matéria (cf. FREITAS, Juarez. Emenda Constitucional nº 19/98 e a avaliação especial de desempenho de servidor público em estágio probatório. In: Interesse Público, n. 5, ano 2000, p. 45).</p> <p>Na esfera federal, a Lei federal nº 8.112, de 1990, já prevê diversas causas de suspensão do estágio probatório (cf. art. 20, § 5º). No RS, contudo, o Estatuto é omissivo, embora doutrina e jurisprudência reconheçam que, como a CF exige três anos de efetivo exercício, fica o estágio probatório automaticamente suspenso na vigência de qualquer licença ou afastamento que impeça a avaliação do servidor. Para dizimir quaisquer dúvidas, inserimos § 5º no art. 29, para prever expressamente tal situação.</p>

PROPOSTAS

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Estabilidade após estágio probatório	Art. 30 - O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do artigo 12, adquire estabilidade no serviço público, após dois anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório.	Art. 30. O servidor nomeado em cargo de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, na forma do art. 12, adquire estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.	Adapta a redação ao novo prazo de estabilidade e estágio probatório estabelecido pela EC nº 19, de 1998.
7. Hipóteses de Perda de Cargo	Art. 31 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.	Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar específica, assegurada ampla defesa.	ADEQUAA CF 1988 – EC 19/98 Estabelece nova hipóteses de perda de cargo 1. reprovação em avaliação periódica de desempenho (a ser tratada em lei complementar específica).

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Teletrabalho	Art. 32 - O Governador do Estado determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.	<p>Art. 32. A autoridade máxima de cada órgão ou Poder determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais.</p> <p>Parágrafo único. Pode ser autorizado o regime especial de teletrabalho, a critério da Administração, na forma prevista em regulamento, e desde que, cumulativamente:</p> <p>I – exista mecanismo de controle de produtividade;</p> <p>II – sejam cumpridas as metas individuais e coletivas de produtividade, previamente fixadas;</p> <p>III – as atribuições do cargo e as atividades do setor não exijam a presença física do servidor.</p>	<p>Objetiva-se incluir a modalidade de teletrabalho. Trata-se de uma prática que, além de contribuir ao bem-estar do servidor, também gera economia aos cofres públicos (redução de custos com infraestrutura), desde que asseguradas metas de produtividade.</p> <p>Reitera-se que a fixação do horário de trabalho é responsabilidade da autoridade máxima de cada órgão ou Poder – uma vez que, a teor do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, o regime jurídico único, embora de iniciativa do governador, refere-se aos servidores de todos os Poderes e órgãos a eles equiparados (Defensoria Pública, Ministério Público etc.).</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Possibilidade de redução de carga horária com redução remuneratória	Sem equivalente.	<p>Art. 32-A. A pedido do servidor, a jornada de trabalho poderá ser reduzida entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mediante a concordância do titular do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.</p> <p>§1º A incidência do regime diferenciado de que trata o caput acarretará a redução da remuneração na mesma proporção da redução da jornada de trabalho.</p> <p>§2º A redução da jornada de trabalho dependerá da conveniência e oportunidade do serviço e poderá, a qualquer tempo, ser revogada, por decisão do titular do órgão, ou cancelada, a pedido do servidor.</p>	<p>Redução de carga horária, com devida redução proporcional da remuneração</p> <p>A redução voluntária de jornada, com redução proporcional de remuneração, é pleito antigo de muitos servidores, que desejam utilizar-se do tempo livre para desenvolverem projetos paralelos, ou se dedicarem à família, sem perder o vínculo efetivo com o poder público. É considerada, inclusive, uma ferramenta moderna de gestão de pessoas, por respeitar as individualidades e reforçar valores positivos, como a atenção à família e o empreendedorismo. Como não há custos diretos em sua implementação, estamos propondo que seja adotada, sempre com a concordância da chefia imediata, mediante a inclusão de um art. 32-A. Ressalte-se que, na esfera federal, tal modelo foi adotado no Poder Executivo (Portaria nº 291, de 12 de setembro de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
10. Regulamentação de Horas Extraordinárias	<p>Art. 33 - Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador.</p> <p>§ 3º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.</p>	<p>“Art. 33 § 3º Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração ou folga, nos termos do regulamento.”</p>	<p>A alteração permite a implementação de banco de horas, forma que dá flexibilidade para a administração pública e garante cumprimento legal da jornada de servidores.</p> <p>Regulamento deve ser previsto de modo genérico, competindo ao governador definir a delegação de competência ou fazer por decreto.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Perícia médica – simplificação	<p>Art. 39 - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou “exofficio”.</p> <p>§ 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou no seu estado físico ou psíquico, será realizada pelo órgão central de recursos humanos do Estado que à vista de laudo médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.</p>	<p>Art. 39 - § 2º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo órgão de perícia oficial, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado.</p>	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Objetiva-se deixar claro os procedimentos a serem adotados, não gerando dúvidas, interpretações adversas ou questionamentos desnecessários. A proposta não traduz em qualquer tipo de perda ou modificação de direitos, tão somente simplificando o processo de avaliação;</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Aposentadoria compulsória	Art. 46 - O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processada a sua reversão.	“Art. 46 É vedada a reversão do servidor com mais de setenta anos.”	Alteração sugerida para majorar de 60 para 70 anos a idade em relação à qual fica vedada a reversão.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13. Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço para servidores postos em disponibilidade.	Art. 50 - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.	Art. 50. O servidor estável em disponibilidade perceberá remuneração proporcional ao tempo de serviço.	Compatibilizar com a sistemática do art. 41 da CF (na redação da EC nº 19, de 1998), que passou a prever a percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço, em caso de colocação do servidor em disponibilidade (e não proventos integrais, como prevê a atual redação do estatuto).

PROPOSTAS

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>14. Recondição de cargo a pedido do servidor, dentro do período de estágio probatório.</p>	<p>Art. 54 - Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:</p> <p>I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;</p> <p>II - reintegração do anterior ocupante do cargo.</p>	<p>Art. 54.</p> <p>III – pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo.</p>	<p>A proposta insere a figura da recondição a pedido, no caso do servidor que tomou posse em outro cargo inacumulável, mas dele desistiu, dentro do período do estágio probatório. Tal possibilidade, já amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência, muitas vezes ainda é questionada, por não estar prevista expressamente na lei. A sua explicitação em nível legal trará mais segurança jurídica.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
15. Afastamentos para atividades sindicais	<p>Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:</p> <p>.....</p> <p>XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.</p>	<p>Art. 6º Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I – o inciso XVI do art. 64 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;</p>	<p>Embora a sindicalização seja um direito constitucional e sagrado do servidor, não pode o contribuinte ser obrigado a arcar com a remuneração do servidor afastado de suas tarefas. As atividades sindicais devem ser realizadas fora do expediente ou serem objeto de compensação, não se justificando o afastamento remunerado.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
16. Férias em Três Períodos	<p>Art. 67.</p> <p>§ 3º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.</p>	<p>“Art. 67.</p> <p>§ 3º A requerimento do servidor, e havendo concordância da chefia, as férias poderão ser gozadas em até três períodos.” (NR)</p>	<p>A mudança permitirá que o servidor possa ter as férias fruídas em até três períodos (hoje são dois), sem a exigência de um número mínimo de dias para cada qual (hoje o mínimo é de 10 dias). Cada período de férias é definido a pedido do servidor e concedido no interesse da Administração. A nova regra permitirá, também, maior flexibilidade na gestão de pessoas.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
17. Indenizações e reposições ao erário	Art. 82 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.	Art. 82. As reposições e indenizações ao erário deverão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) nem inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração, subsídio ou proventos.	A proposta é adotar o modelo federal (Lei Federal nº 8.112, de 1990, art. 46, § 1º), fixando também um patamar mínimo das parcelas de indenizações ou reposições ao erário, com a finalidade de evitar parcelamentos a perder de vista. Em relação ao teto de desconto, propomos a ampliação dos atuais 20% para 30%, patamar considerado razoável pela jurisprudência dominante, e o mínimo de 10%.
18. Incorporação de Função Gratificada EC 103/2019 (PEC 6/2019)	<p>Art. 88 - As vantagens de que trata o artigo 85 não são incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação por exercício de função, a gratificação de representação e a gratificação de permanência em serviço, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - A gratificação de representação por exercício de função integra o valor desta para os efeitos de incorporação aos vencimentos em atividade, de incorporação aos proventos de aposentadoria e para cálculo de vantagens decorrentes do tempo de serviço.</p>	<p>“Art. 88 As vantagens de que trata o art. 85 não são incorporadas a remuneração do servidor em atividade, nem aos proventos dos inativos.”</p> <p>Art. 6º Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I – o inciso XVI do art. 64, o § 1º do art. 88, o art. 102 e o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;</p>	<p>Incorporação extinta no governo federal pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Prevista na EC 103/2019.</p> <p>As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitado algumas restrições de tempo computável à aposentadoria).</p> <p>Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 80%.</p> <p>A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
19. Vedação de ajuda de custos	Art. 92 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.	<p>Art. 92. Não será concedida ajuda de custo:</p> <p>I – quando o deslocamento ocorrer a pedido do servidor;</p> <p>II – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo; e</p> <p>III – nos casos de provimento originário em cargo de provimento efetivo.</p>	<p>Vedar pagamentos em ajuda de custos</p> <p>No art. 92, estamos criando mais duas vedações ao pagamento de ajuda de custo: a) nos casos de deslocamento a pedido do servidor (remoção a pedido, por exemplo); b) posse em cargo, seja ele efetivo ou em comissão (motivo por que estamos também prevendo a revogação do art. 93). Mantém-se a vedação atualmente em vigor, para servidor que se afasta para exercer mandato eletivo. Busca-se, com isso, evitar dispêndios relevantes – e, a nosso ver, injustos e desarrazoados – com mudança de sede realizada, por exemplo, a pedido do próprio servidor, o que algumas decisões judiciais têm deferido.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
20. Redução de pagamento de diárias	<p>Art. 95.....</p> <p>§ 3º - Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.</p>	<p>Art. 95.....</p> <p>§ 3º - Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente constituídas.</p>	<p>Reduzir pagamentos de diárias</p> <p>A fim de reduzir o excesso no pagamento de diárias, estamos propondo a alteração do §3º no art. 95, para, à semelhança do que ocorre no modelo federal (art. 58, § 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 1990), vedar o pagamento de indenização quando o deslocamento do servidor ocorrer dentro da mesma região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana (instituídas mediante lei complementar estadual, nos termos do §3º do art. 25 da CF). Isso porque, como se sabe, sendo instituído um desses agrupamento de municípios limítrofes, a conurbação (ou, pelo menos, a contiguidade) não justificam qualquer tipo de indenização de deslocamento ao servidor. É o caso de servidor cuja sede é Porto Alegre, mas que precisa cumprir uma diligência em Canoas: atualmente, faz jus ao recebimento de diárias, o que não parece compatível com a razoabilidade.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>21. Incorporação de Função Gratificada</p> <p>EC 103/2019 (PEC 6/2019)</p>	<p>Art. 102 - O servidor efetivo que contar com 18 (dezoito) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino ou 15 (quinze) anos, se do sexo feminino, e</p> <p>que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por 2 (dois) anos completos, terá incorporada, ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada, a cada 2 (dois) anos, até o limite máximo de 100% (cem por cento), na forma da lei.</p> <p>§ 1º - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por 1 (um) ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.</p> <p>§ 2º - O funcionário que tenha exercido o cargo de Secretário de Estado, fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, na proporção estabelecida pelo "caput", ressalvado o período mínimo de que trata o parágrafo anterior, que será de 2 (dois) anos para esta situação.</p> <p>§ 3º - O disposto no "caput" e nos parágrafos anteriores não se aplica ao servidor que não houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, até 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte.</p> <p>§ 4º - O servidor efetivo que contar com dezoito (18) anos de tempo computável à aposentadoria e que houver exercido cargo em comissão, inclusive sob a forma de função gratificada, por dois (02) anos completos, terá incorporada ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da função gratificada.</p> <p>I - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por dois (02) anos, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo;</p> <p>II - O servidor que tenha exercido o cargo de Secretário de Estado fará jus à incorporação do valor equivalente à gratificação de representação correspondente, nas condições estabelecidas neste artigo;</p> <p>III - A cada dois (02) anos completos de exercício de função gratificada, que excederem a dois iniciais, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) até o limite de 100% (cem por cento), observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria:</p> <p>a) 20 anos, máximo de 40% (quarenta por cento) do valor;</p> <p>b) 22 anos, máximo de 60% (sessenta por cento) do valor;</p> <p>c) 24 anos, máximo de 80% (oitenta por cento) do valor;</p> <p>d) 26 anos, 100% (cem por cento) do valor.</p> <p>IV - A vantagem de que trata o "caput" deste parágrafo, bem como os seus incisos anteriores, somente será paga a partir da data em que o funcionário retornar ao exercício de cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou ainda, for inativado.</p> <p>V - O funcionário no gozo da vantagem pessoal de que trata esta Lei, investido em cargo em comissão ou função gratificada, perderá a vantagem enquanto durar a investitura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo;</p> <p>VI - Na hipótese do inciso anterior, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeito de percepção dos vinte por cento a que se refere este parágrafo;</p> <p>VII - O cálculo da vantagem pessoal de que trata este parágrafo terá sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos e as gratificações adicionais e, se for o caso, os avanços trienais e quinquenais;</p> <p>VIII - O disposto neste parágrafo aplica-se, igualmente, às gratificações previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994, atribuídas a servidores efetivos ou estáveis.</p>	<p>Art. 6º Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I – o art. 102 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;</p>	<p>Incorporação extinta no governo federal pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Prevista na PEC 6, DE 2019 (Federal)</p> <p>As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitado algumas restrições de tempo computável à aposentadoria).</p> <p>Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 80%.</p> <p>A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos.</p> <p>Vide Objeto Número 40.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
22. Incorporação de Função Gratificada EC 103/2019 (PEC 6/2019)	Art. 103 - A função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. (Vide Lei Complementar n.º 10.248/94)	Art. 103 – Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão.	Incorporação extinta no governo federal pela MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 e agora referendada na EC 103/2019. As Funções de Confiança são gratificações pagas por exercício de funções específicas: exercício de chefia, assistência ou assessoramento. Pela regra atual, o valor do benefício é incorporado 100% em 10 anos (respeitado algumas restrições de tempo computável à aposentadoria). Entre 2007 e 2018, o gasto com a incorporação cresceu 80%. A proposta é que a gratificação esteja relacionada ao período de efetivo exercício da função, sem incorporação do valor aos vencimentos.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
23. Insalubridade	Art. 107 - Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei. § 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei. § 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.	Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei. ... §3º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais: I - 5% (cinco por cento), se mínimo o grau de exposição; II - 10% (dez por cento), se médio o grau de exposição; e III - 20% (vinte por cento), se máximo o grau de exposição. § 4º A gratificação de que trata o presente artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais. § 5º - A existência das condições especiais de que trata o caput e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo Órgão Oficial de Perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento.	Há número elevado de judicializações, especialmente servidores de escola postulando o adicional. Considerando que a previsão é genérica, vem sendo aplicado pela Justiça o art. 56 da Lei nº 7.357, de 8 de fevereiro de 1980, cujo valor torna a remuneração dos servidores por vezes superior à dos professores. Redação nova revoga a lei de 1980 e estabelece os graus e percentuais. Vide Objeto Número 40.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
24. Adicional noturno	Art. 112 - O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento).	Art. 112. O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.	<p>Especificar Base de Cálculo do Adicional Noturno</p> <p>A atual redação do art. 112 traz perigosa ambiguidade, uma vez que não especifica a base de cálculo dos 20% de adicional noturno, quando cumulados com o serviço extraordinário.</p> <p>Obviamente, tal dispositivo deve ser lido à luz do inciso XIV do art. 37 da CF, de modo a excluir a incidência “em cascata”:</p> <p>deve-se calcular tanto os 50% do adicional de trabalho extraordinário quanto os 20% do adicional noturno tendo por base de cálculo o valor da hora normal. A fim de evitar interpretações equivocadas e dar maior segurança jurídica, o projeto busca positivar essa interpretação.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
25. Gratificação de permanência	Art. 114 Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico.	Art. 114. Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público estadual poderá ser deferida, por ato do governador, uma gratificação de permanência em serviço de valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento básico.	<p>O gasto com a gratificação de permanência aumentou quase 10 vezes nos últimos 11 anos.</p> <p>Atualmente, para o servidor civil, a gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico. No magistério, a gratificação equivale a 50% do seu vencimento básico +80% do atual valor do A-1 (R\$ 630,10), proporcional à carga horária exercida.</p> <p>Mas além da Gratificação de Permanência (sempre que o Estado considerar necessário e oportuno), o servidor que, mesmo com direito à aposentadoria, optar em continuar em atividade, receberá também o Abono de Permanência (valor do desconto da Previdência).</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
26. Abono família	<p>Art. 118 - Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) do menor vencimento básico inicial do Estado, pelos seguintes dependentes:</p> <p>I - filho menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;</p> <p>III - filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;</p> <p>IV - cônjuge inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o abono será pago pelo triplo.</p> <p>§ 2º - Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.</p> <p>§ 3º - São condições para percepção do abono familiar que:</p> <p>I - os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;</p> <p>II - a invalidez de que tratam os incisos II e IV do "caput" deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Estado.</p> <p>§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito de um não exclui o do outro.</p>	<p>"Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, bem como aos inativos vinculados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, será concedido, observado o disposto neste artigo, abono familiar pelos seguintes dependentes:</p> <p>...</p> <p>§ 1º. O abono família de que trata o caput será pago nos seguintes valores:</p> <p>I - R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por dependente enquadrado nos incisos II e IV do caput deste artigo;</p> <p>II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dependente enquadrado nos incisos I e III do caput deste artigo.</p> <p>...</p> <p>§ 5º. Será deduzido do valor do abono família devido por dependente enquadrado nos incisos I e III do caput deste artigo o equivalente a 13,5% (treze inteiros e meio por cento) do montante da remuneração mensal bruta do servidor que exceder a 7 (sete) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado, limitado ao valor do benefício."</p>	<p>A medida busca um mecanismo mais igualitário no pagamento do Abono Familiar.</p> <p>Pela regra atual (10% do menor vencimento básico inicial), o valor é de R\$ 44,41 por filho ou R\$ 133,23 quando dependente inválido ou excepcional e provido para qualquer servidor (ativo ou inativo), independente da sua remuneração total.</p> <p>Procura-se priorizar os servidores de remunerações menores e tornando o auxílio mais significativo. A mudança não terá qualquer reflexo nas despesas atuais com o Abono Familiar. Inclui-se ainda um sistema de progressão, evitando assim que pequenos aumentos salariais façam com que o prejuízo seja maior que o benefício.</p> <p>Na iniciativa privada, o valor é pago apenas aos trabalhadores que contribuam com o INSS com salário máximo de R\$ 1.364,43.</p>
27. Perícia Médica – comprovação anual para servidores pais de pessoas com deficiência, em vez de semestral	<p>Art. 127 - O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.</p>	<p>"Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por portador de deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente.</p>	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Pela proposta, a renovação do pedido do benefício ocorrerá a cada 12 meses.</p> <p>O regramento vigente impõe a renovação a cada 6 meses, burocratizando o direito e afetando negativamente os servidores.</p> <p>Na prática, o quadro do dependente portador de deficiência dificilmente se alterará em tão curto espaço de tempo.</p> <p>O novo texto trará a redução de 50% desta demanda anualmente, otimizando tempo e recursos da central de perícias.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
28. Dispensa perícia médica para gestante	Art. 129 - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e à gestante, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos nos demais casos.	Art. 129 - A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos.	Desburocratização da perícia médica. Dispensa gestante da inspeção, evitando burocracia desnecessária.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
29. Perícia médica – licença para tratamento de saúde até 15 dias nos RHs respectivos	Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou "ex-officio", precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.	Art. 130. § 7º - A critério do órgão de perícia oficial do Estado, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial. § 8º A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias , no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.	Desburocratização da perícia médica. O novo texto traduz a legislação e a realidade já praticada no governo federal e na iniciativa privada. As licenças de 1 a 15 dias representam 77,05% das Licenças totais. Quando fatos pontuais, 15 dias em 1 ano não se traduzem como fator de saúde que necessite ser avaliado por perícia médica, e serão controlados nos Recursos Humanos dos órgãos respectivos, que farão a gestão destes dados, conforme o regramento expedido pela Seplag. A mudança reduzirá sobremaneira as demandas de LTS da Perícia, o que permitira priorizar os casos crônicos e que requeiram de fato a atenção do Estado. Traz redução de custos, otimização de processos e descomplica o Estado.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>30. Perícia médica – infringência ao não reassumir exercício do cargo.</p>	<p>Art. 131 - Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.</p> <p>Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sujeitando o servidor à demissão, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 26.</p>	<p>“Art. 131 ...</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sem prejuízo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, da pena prevista no artigo 191, IV, observado o disposto no artigo 26, ambos desta Lei Complementar.”</p>	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Ajuste redacional na previsão das consequências do não retorno ao serviço após o final da licença.</p>
<p>31. Perícia Médica – inclui possibilidade de aposentadoria por invalidez em licenças prolongadas</p>	<p>Art. 132 - Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único - As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.</p>	<p>Art. 132 –</p> <p>...</p> <p>IV - aposentadoria por invalidez.</p> <p>§ 1º -</p> <p>§ 2º - A delimitação de função será indicada em decorrência de restrições de saúde, apresentadas pelo servidor, desde que mantidas as atividades básicas do cargo por período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por períodos iguais a critério da perícia oficial do Estado.</p>	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Inclui a possibilidade de que a perícia indique ser caso de aposentadoria por invalidez, quando da análise de licenças por períodos prolongados.</p> <p>Embora não conste na lei, a hipótese ocorre na prática.</p> <p>A renovação da delimitação de funções ocorrerá a cada 12 meses. Na prática, o quadro não mudará em espaços menores de tempo.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OB- JETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICA- TIVA
32. Perícia médica – acidente em serviço	<p>Art. 136 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.</p> <p>Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço o dano:</p> <p>...</p> <p>II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.</p>	<p>Art. 136 –</p> <p>....</p> <p>Parágrafo único –</p> <p>...</p> <p>II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que ausente culpa do servidor;</p> <p>III - causado por doença infecciosa proveniente de contaminação ocorrida no exercício das atribuições do cargo.</p>	<p>O servidor que tenha agido de maneira imprudente no percurso não terá o acidente qualificado como em serviço.</p> <p>De outro lado, aquele que tiver sido contaminado por doença infecciosa em razão do exercício de suas atribuições poderá ter a situação enquadrada como tal.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
33. Perícia médica – licença na família até 15 dias no RH próprio	<p>Art. 139 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.</p> <p>Parágrafo único - A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.</p>	<p>Art. 139 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.</p> <p>§1º A doença será comprovada por meio de inspeção de saúde realizada pelo órgão de perícia médica competente.</p> <p>§2º A licença por motivo de doença em pessoa da família por período de até 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento.</p>	<p>Desburocratização da perícia médica.</p> <p>Está-se adotando a mesma regra da licença para tratamento de saúde para a licença por motivo de doença na família.</p> <p>Desburocratiza licenças, ao deixar as licenças de até 15 dias com a gestão direta dos Recursos Humanos dos órgãos respectivos, o qual seguirá o regimento da Seplag, passando para análise junto a perícia médica somente em casos recorrentes. Otimizará o trabalho do Estado e adota a mesma regra federal. Trabalhadores celetistas não têm o benefício.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
34. Perícia médica – gestante. Documentos diretamente no RH	<p>Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.</p> <p>§ 1.º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.</p>	<p>Art. 141 – À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento.</p> <p>§ 1º – Em caso de natimorto, nascimento com vida seguido de óbito (nativivo) ou de óbito da criança durante o período de licença-gestante, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de afastamento, a partir do término da licença nojo.</p> <p>...</p> <p>§ 4º – A comprovação do nascimento se dará mediante a apresentação do documento emitido pelo Cartório de Registro Civil ao órgão de Recursos Humanos do local de lotação.</p>	<p>Objetiva dar às mães cujos filhos veem a óbito logo após o nascimento ou cujos filhos falecem durante a licença o direito a 30 dias de afastamento, a partir da licença nojo, sem a necessidade de passar pela perícia. O atestado de óbito será entregue nos RHs respectivos.</p> <p>Também desburocratiza ao eliminar a inspeção médica da gestante e a comprovação do nascimento dos filhos, que passa a ser realizada nos RHs.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
35. Penalidades. Servidor que, em licença saúde, exercer atividade remunerada ou incompatível.	Art. 189 - A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:	<p>Art. 189 -</p> <p>X – que descumprir a vedação estabelecida no art. 134.</p>	Tem relação a casos reiterados em Processo Administrativo Disciplinar, em que servidores em licença saúde permanecerá exercendo atividades privadas ou outras funções. Procura-se impedir que servidores em licença saúde trabalhem em outro emprego.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
36. Auxílio reclusão e complementação de pensão	<p>Art. 256 - Caberá, especialmente ao Estado, a concessão dos seguintes benefícios, na forma prevista nesta lei:</p> <p>I - abono familiar;</p> <p>II - licença para tratamento de saúde;</p> <p>III - licença-gestante, à adotante e licença-paternidade;</p> <p>IV - licença por acidente em serviço;</p> <p>V - aposentadoria;</p> <p>VI - auxílio-funeral;</p> <p>VII - complementação de pensão.</p> <p>§ 1º - Além das concessões de que trata este artigo, será devido o auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho e vice-versa, nos termos da lei.</p> <p>§ 2º - O Estado concederá o auxílio-refeição, na forma da lei.</p> <p>§ 3º - A lei regulará o atendimento gratuito de filhos e dependentes de servidores, de zero a seis anos, em creches e pré-escola.</p>	<p>Art. 256.</p> <p>....</p> <p>VIII – auxílio-reclusão.</p> <p>Art. 6º Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I – o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;</p>	<p>Decorre da EC 102/2019, que determina que o auxílio-reclusão não pode ser previdenciário. Dialoga com a retirada da remuneração do servidor preso. Benefício não previdenciário de criação obrigatória para compensar a retirada na Lei 15142 e prover o benefício reclusão para os dependentes.</p> <p>A revogação da complementação de pensão deve-se as mudanças de caráter previdenciárias.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
37. Auxílio reclusão	Sem equivalente	<p>Art. 259-A. Aos dependentes do servidor detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia a título de pensão por morte, limitada ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.</p> <p>§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor.</p> <p>§ 3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e durante o período da fuga.</p> <p>§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:</p> <p>I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e</p> <p>II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.</p> <p>§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins de restituição ao Estado, aplicando-se juros e atualização monetária.</p> <p>§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.</p> <p>§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.”;</p>	<p>Decorre da PEC 06, de 2019, que determina que o auxílio-reclusão não pode ser previdenciário. Dialoga com a retirada da remuneração do servidor preso. Benefício não previdenciário de criação obrigatória para compensar a retirada na Lei 15142 e prover o benefício reclusão para os dependentes.</p> <p>Regulamentação da inclusão anterior sobre auxílio-reclusão, para não deixar desamparados familiares de servidores detentos.</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
38. Contratados temporários.	Sem equivalente	Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos artigos 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão a natureza da função, na lei que autorizar a contratação.	Inclusão de dispositivo que deixam claros os direitos dos contratados temporários. Dialoga com os ajustes dos professores temporários no estatuto do magistério, mas abrange todos os temporários.
39. Disposições	Sem equivalente.	Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.	Não aplicabilidade da vedação de incorporação das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão já incorporadas até a entrada em vigor da Lei

PROPOSTAS

ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
40. Disposições	Sem equivalente.	<p>Art. 3º - É assegurada a incorporação referida no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, aos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:</p> <p>I - exercido função de confiança ou cargo em comissão por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e</p> <p>II – preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que estejam no efetivo exercício da função de confiança ou do cargo em comissão no momento da inativação, independentemente da data da aposentadoria.</p> <p>§ 1º Aos servidores que tenham, conforme a legislação vigente, direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não se enquadrem no caput, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, de uma parcela de valor correspondente à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de função de confiança ou de cargo em comissão.</p> <p>§2º Nos casos do caput e do § 1º, é vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo, acrescida das parcelas de que trata este artigo, percebidas no momento da aposentadoria.</p>	No art. 3º inclui-se regra de transição para a incorporação de gratificações para quem preencheu todos os requisitos no momento da inativação e a regra de transição para quem não preencheu os requisitos para incorporação no momento da entrada em vigor da EC, assegurando a incorporação da média de contribuição proporcional ao tempo exigido para aposentadoria.

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
41. Vale refeição	<p>Lei Nº 10.002, de 6 de Dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das autarquias.</p> <p>Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de coparticipação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.</p> <p>Parágrafo único - A remuneração líquida, para os efeitos desta lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:</p> <ul style="list-style-type: none">a - salário-família e abono familiar;b - horas extraordinárias;c - ajuda de custo e diárias de viagem;d - pensão alimentícia judicial;e - contribuições previdenciárias;f - imposto sobre a renda na fonte;g - parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado.	<p>Art. 4º A alínea "g" do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das autarquias, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º -</p> <p>Parágrafo único -</p> <p>g) parcela de valor correspondente a 4,5 (quatro e meia) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado.</p>	<p>Proposta que reduz abatimento do vale-refeição representando um benefício ao servidor. Isenta os de menor remuneração (até dois salários mínimos).</p>

PROPOSTAS ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
42. Revogações	Sem equivalência	Art. 5º Ficam revogadas as seguintes normas: ... II – o art. 56 da Lei nº 7.357, de 8 de fevereiro de 1980; III – a Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973.	Revogações necessárias para evitar conflito de normas entre os benefícios e adicionais constantes da LC 10.098. No caso, salário-família (Lei nº 6.526, de 12 de janeiro de 1973 X art. 118 da LC 10098) e adicional de insalubridade (art. 56 da Lei nº 7.357, de 8 de fevereiro de 1980; X art. 107 da LC 10098).

3 SERVIDORES MILITARES

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Remuneração por subsídio	Sem equivalente.	<p>Art. 1º A remuneração mensal dos militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul ou do Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – Fundoprev/ Militar, nas alíquotas estabelecidas no art. 10-A e no art. 14 da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, fixadas em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, passa a ser na forma de subsídio, em parcela única, nos termos dos § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.</p> <p>Parágrafo único – Não se aplica o disposto no <i>caput</i> aos militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que, por qualquer razão, venham a contribuir com alíquotas inferiores às fixadas no art. 10-A e no art. 14 da Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, sendo aplicados o regime remuneratório fixado no art. 1º da Lei n.º 14.517, de 8 de abril de 2014, e no Anexo único da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014.</p>	Estabelece a remuneração dos militares estaduais por subsídio.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Remuneração por subsídio	Sem equivalente.	<p>Art. 2º Aos militares estaduais que tiverem decréscimo remuneratório em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º fica assegurada a percepção de parcela autônoma de irredutibilidade, de valor equivalente ao decréscimo e de natureza transitória, que será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.</p> <p>Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ativos e inativos e aos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da lei.</p>	<p>Percepção de parcela autônoma de irredutibilidade aos militares estaduais que tiverem decréscimo remuneratório.</p> <p>Disposição para aplicação a todos os militares estaduais.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Estabelecimento de subsídio	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 48 - A remuneração dos servidores militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outras vantagens e é devida em bases estabelecidas em lei.</p> <p>§ 1º - Os servidores militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:</p> <p>I - vencimentos, compreendendo soldo e gratificações;</p> <p>II - indenizações.</p>	O tema é tratado no artigo 12, II, do PLC 506/19.	Estabelece a remuneração dos militares estaduais por subsídio.

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Horas extraordinárias	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 48 - A remuneração dos servidores militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outras vantagens e é devida em bases estabelecidas em lei.</p> <p>[...]</p> <p>§ 10 - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da lei.</p>	<p>Art. 48 - [...]</p> <p>§10 Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor militar terá direito à remuneração ou folga, nos termos da lei.</p>	<p>Redação que permite à administração optar por pagar hora extra ou dar folga a servidor militar.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Abono de incentivo permanência no serviço ativo	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 58 – [...]</p> <p>§ 2.º O militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência “ex officio” para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato da Chefia do Poder Executivo, o abono de incentivo à permanência no serviço, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração prevista no art. 3.º da Lei n.º 14.438, de 13 de janeiro de 2014, do seu atual posto ou graduação.</p>	<p>Art. 58 - [...]</p> <p>§ 2.º O servidor militar estadual da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, ressalvadas as hipóteses que impliquem a transferência ex officio para a reserva remunerada, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar, e que optar por continuar na atividade, poderá ter deferido, por ato do governador do Estado, o abono de permanência no serviço, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária. (NR)</p>	<p>Atualmente, para o servidor militar, a gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico, acrescido do risco de vida do seu posto de sua graduação.</p> <p>O gasto com o abono de incentivo à permanência no serviço ativo apenas aos servidores militares passou de R\$ 1,7 milhão em 2007 para R\$ 84,2 milhões, no ano passado.</p> <p>Por incompatibilidade com a forma de remuneração por subsídio, o AIPSA está sendo revogado, e o abono de permanência, igual ao provido ao servidor estadual civil, passa a ser provido.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Abono de incentivo permanência no serviço ativo	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 58 – [...]</p> <p>§ 3.º O abono de que trata o § 2.º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem da Praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS –, para o Fundo previdenciário dos</p> <p>Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS – e nem para vantagens, exceto para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional.</p>	<p>Art. 58 - [...]</p> <p>§ 3.º O abono de que trata o § 2.º deste artigo tem natureza precária e transitória, podendo ser revogado um ano após a sua concessão ou renovação, não será incorporado ao soldo ou aos proventos quando da passagem do praça para a reserva remunerada e não servirá de base de cálculo para fins de apuração da contribuição mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS –, para o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – Fundoprev/Militar –, para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS – e nem para vantagens.</p>	<p>Atualmente, para o servidor militar, a gratificação tem valor correspondente a 50% do seu vencimento básico, acrescido do risco de vida do seu posto de sua graduação.</p> <p>O gasto com o abono de incentivo à permanência no serviço ativo apenas aos servidores militares passou de R\$ 1,7 milhão em 2007 para R\$ 84,2 milhões, no ano passado.</p> <p>Por incompatibilidade com a forma de remuneração por subsídio, o AIPSA está sendo revogado e o abono de permanência, igual ao provido ao servidor estadual civil, passa a ser provido.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7. Progressão de nível aos soldados	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Sem Equivalente.</p>	<p>DA PROGRESSÃO DE NÍVEL</p> <p>Art. 58-A - O ingresso na carreira dos servidores militares de nível médio se dará no nível III da graduação de soldado, havendo a progressão automática para o nível II após 10 (dez) anos de carreira e para o nível I após 20 (vinte) anos de carreira.</p> <p>Parágrafo único – A promoção à graduação superior independe do nível em que esteja posicionado o soldado.</p>	<p>Estabelecimento da progressão de nível aos soldados militares.</p> <p>Assim, o soldado após 10 anos de carreira terá progressão ao nível II e, após 20 anos de carreira, progressão ao nível I.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Férias em três períodos	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 59.</p> <p>§ 5º - É facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.</p>	<p>Art. 59. [...]</p> <p>§ 5º - A requerimento do servidor militar e havendo concordância do respectivo comando, as férias poderão ser gozadas em até três períodos.</p>	<p>A mudança permitirá que o servidor militar possa ter o período de férias dividido em até três períodos (hoje são dois) e sem a exigência de período mínimo (hoje de 10 dias). Cada período de férias é definido a pedido do servidor e concedido conforme discricionariedade da administração. A retirada de um período mínimo permitirá, também, maior flexibilidade na gestão de pessoas.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJE-TO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>9. Previdência militar</p> <p>PL FORÇAS ARMADAS (PL 1645, DE 2019)</p>	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 105 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que conte, no mínimo, com trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.</p> <p>§ 1º No caso de o servidor militar haver realizado qualquer curso ou estágio por conta do Estado, de duração superior a seis meses, sem haver decorrido três anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, na forma regulamentar.</p> <p>§2º Preenchidos os demais requisitos legais, a transferência para reserva a pedido exige o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço militar prestado à Corporação para os homens e de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar prestado à Corporação para as mulheres, sendo computado, para essa finalidade, o tempo de serviço público já averbado até a data de publicação desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 105 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao servidor militar que tenha preenchido os requisitos legais de tempo de contribuição.</p>	<p>Alinhamento ao PL 1645, de 2019 (PL das Forças Armadas), que altera o período mínimo de tempo de exercício na atividade militar. A alteração do art. 105 é necessária para remeter os requisitos legais à legislação específica sobre o tema.</p>

OBJE-TO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>10. Expulsória</p>	<p>Lei Complementar Nº 10.990, de 18 de Agosto de 1997 – Estatuto dos Militares Estaduais:</p> <p>Art. 106 - A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o servidor militar incidir em um dos seguintes casos:</p> <p>I - atingir as seguintes idades limites:</p> <p>a) Oficiais: 65 anos;</p> <p>b) Praças: 60 anos;</p> <p>II - o Oficial, ao completar 30 (trinta) anos de serviço e:</p> <p>a) revogado.</p> <p>b) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, em qualquer hipótese;</p>	<p>Art. 106 - [...]</p> <p>I - [...]</p> <p>a) Oficiais: 67 anos;</p> <p>b) Praças: 63 anos;</p> <p>II - o Oficial, ao completar 40 (quarenta) anos de serviço; (NR)</p>	<p>Adequação das regras de transferência para reserva remunerada. Altera os critérios para expulsória (transferência para a reserva <i>ex officio</i>), ampliando idade e tempo de serviço máximo para ficar na corporação, demanda das próprias associações.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Gratificações e estabelecimento do subsídio.	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 13 - O Policial Militar, pelo efetivo exercício de suas funções fará jus às seguintes gratificações:</p> <p>I - gratificações por tempo de serviço;</p> <p>II - gratificações especiais.</p>	<p>Art. 12. Ficam revogados:</p> <p>I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;</p>	Adequação das remunerações para o formato de subsídio.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Base de cálculo das gratificações e adicionais e efeito cascata	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 14 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação, que efetivamente possua o Policial Militar, ressalvado o caso previsto no artigo 10 deste Código, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação, correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados</p>	Sem equivalência.	Alteração busca evitar efeitos cascata sobre o soldo básico ou graduação.

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>13. Gratificações e estabelecimento do subsídio.</p>	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 15 - As gratificações por tempo de serviço são devidas ao Policial Militar por quinquênios de efetivos serviços prestados e por adicionais de 15% e 25%, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão incorporadas definitivamente aos vencimentos do Policial Militar, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Art. 16 - Por quinquênios de serviço público estadual, os Policiais Militares farão jus à gratificação de cinco por cento (5%) sobre o soldo de seus postos ou graduações até o máximo de seis (6) quinquênios.</p> <p>§ 1º - Para efeito dos cálculos dos quinquênios será computado exclusivamente o tempo de serviço público estadual anteriormente prestado pelo Policial Militar, nos termos deste Código.</p> <p>§ 2º - O direito à percepção do quinquênio começa no dia imediato àquele em que o Policial Militar completar o quinquênio considerado e reconhecido mediante ato do Comandante Geral da Brigada Militar ou outra autoridade administrativa a qual for delegada competência.</p>	<p>Art. 12. Ficam revogados:</p> <p>I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;</p>	<p>Adequação das remunerações para o formato de subsídio, no qual gratificações e adicionais por tempo de serviço são incompatíveis.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14. Nova redação gratificações	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 19 - A gratificação de representação, destinada a indenizar os gastos de representação, decorrentes do exercício das funções Policiais-Militares, será concedida aos titulares de Comando, Direção ou Chefia de Órgão Policial-Militar ou de natureza Policial-Militar, inclusive aos oficiais que se enquadrem no inciso I, do § 1º, do art. 88, da Lei nº 7.138, de 30 de janeiro de 1978, na forma do § 1º.</p> <p>§ 1º - A gratificação constante deste artigo será calculada em 95% (noventa e cinco por cento), sobre o soldo do posto ou graduação, acrescido do valor de que trata o artigo 20 desta Lei, para os seguintes cargos:</p> <p>I - Comandante-Geral;</p> <p>II - Chefe e Subchefe do Estado Maior da Brigada Militar, Comandante de Comando Intermediário ou órgão do mesmo nível;</p> <p>III - Comandante de Unidade, Chefe de Estado Maior de Comando Intermediário ou órgão do mesmo nível;</p> <p>IV - Subcomandante de Unidade ou órgão do mesmo nível;</p> <p>V - Comandante de Subunidade ou órgão do mesmo nível;</p> <p>VI - Subcomandante de Subunidade, Comandante de Pelotão isolado da Unidade e Comandante de Destacamento Policial Militar.</p> <p>§ 2º - O servidor público militar que tiver exercido, por cinco anos consecutivos, qualquer das funções previstas neste artigo, qualquer das funções previstas neste artigo, terá a respectiva gratificação incorporada aos seus proventos, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.</p> <p>§ 3º - A incorporação prevista no parágrafo anterior estende-se ao Policial Militar inativado antes da vigência desta Lei, para efeito de revisão de proventos, desde que tenha exercido a titularidade de cargos ou funções referidas no § 1º deste artigo, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.</p> <p>§ 4º - Ressalvado o disposto na Lei nº 7.972, de 3 de janeiro de 1985, fica vedada a percepção cumulativa de gratificações de representação, cabendo ao interessado o direito de opção.</p>	Sem equivalente.	<p>Ajusta o art. 19, que hoje autoriza a incorporação da gratificação, embora já tenha sido tacitamente revogado, antes chamada de representação.</p> <p>Atualiza o termo para gratificação de comando, retira a disposição legal de que seria para indenizar (pois tem natureza remuneratória). São apenas ajustes, que modernizam a legislação.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>15. Base de cálculo das gratificações e adicionais e efeito cascata</p>	<p>Lei Estadual nº 6.196, de 1971 – Código de Vencimentos da Brigada Militar:</p> <p>Art. 20 - A gratificação por risco de vida, devida aos Policiais Militares, será calculada na forma do artigo 1º da Lei nº 7.009, de 6 de outubro de 1976, sobre o respectivo soldo, observados os seguintes percentuais:</p>	<p>Art. 12. Ficam revogados:</p> <p>I – os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei nº 6.196, de 15 de janeiro de 1971;</p>	<p>Adequação das remunerações para o formato de subsídio, no qual a gratificação de risco de vida é incompatível.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>16. Estabelecimento dos níveis de soldado.</p>	<p>Lei Complementar Nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997:</p> <p>Art. 13 - As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o artigo anterior, a partir da edição desta Lei, são constituídas pelas graduações de Soldado de 1ª classe, Segundo Sargento e Primeiro Sargento.</p>	<p>Art. 13 – As Qualificações Policiais-Militares a que se refere o artigo anterior são constituídas pelas graduações de soldado nível III, soldado nível II, soldado nível I, segundo sargento e primeiro sargento.</p> <p>Parágrafo único – A progressão para os níveis II e I da graduação de Soldado será automática após, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) anos de carreira.</p>	<p>Adequação das Qualificações Policiais-Militares aos três níveis propostos para soldados.</p> <p>Assim, o soldado após 10 anos de carreira terá progressão ao nível II e, após 20 anos de carreira, progressão ao nível I.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>17. Estabelecimento dos níveis de soldado.</p>	<p>Lei Complementar Nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997:</p> <p>Art. 14 - O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de Soldado de 1ª classe, por ato do Governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo Curso de Formação.</p>	<p>Art. 14 – O ingresso nas Qualificações Policiais-Militares dar-se-á na graduação de soldado nível III, por ato do governador do Estado, após aprovação em concurso público e no respectivo curso de formação.</p>	<p>Adequação das Qualificações Policiais-Militares aos três níveis propostos para soldados.</p> <p>Assim, o soldado após 10 anos de carreira terá progressão ao nível II e, após 20 anos de carreira, progressão ao nível I.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
18. Estabelecimento dos níveis de soldado.	Lei Complementar Nº 10.992, de 18 de Agosto de 1997: Sem equivalente.	Inclui o artigo 25-A: Art. 25-A – Os soldados PM – 1ª classe ativos e inativos serão reequadrados nos níveis III, II e I da seguinte forma: I – os soldados que tenham 20 (vinte) anos ou mais de carreira completos na data de entrada em vigor desta lei serão reequadrados no nível I; II - os soldados que tenham entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos incompletos de carreira na data de entrada em vigor desta lei serão reequadrados no nível II; e III – os soldados que tenham menos de 10 (dez) anos de carreira na data de entrada em vigor desta lei serão reequadrados no nível III.	Reequadramento dos atuais soldados militares aos novos níveis I, II e III.

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>19. Incorporações de vantagens temporárias e de funções gratificadas.</p>	<p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 6º É assegurada às Praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017, e que preencham os requisitos para a inativação até 31 de dezembro de 2019, a promoção ao grau hierárquico superior imediato de que trata o caput e o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, independentemente do momento em que esta se dê.</p> <p>Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do posto ou graduação ou aos proventos de inatividade, exceto aquelas efetivadas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.</p> <p>§ 1º Fica assegurada aos militares estaduais com direito à inativação com proventos integrais a incorporação de que tratam o art. 102, §1º, e o art. 103 da Lei Complementar 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, combinados com o art. 4º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994, desde que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já tenham preenchido todos os requisitos para a inativação com a referida incorporação de função gratificada ou cargo em comissão e estejam no exercício de função no momento da inativação, independentemente de quando esta se dê.</p> <p>§ 2º Fica assegurada aos militares estaduais que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003 a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, de uma parcela de valor correspondente à média aritmética simples do acréscimo remuneratório decorrente das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do posto ou graduação acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da transferência para a reserva remunerada.</p>	<p>No art. 6º assegura-se a promoção ao grau hierárquico aos praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros que tenham ingressado antes da Lei Complementar nº 15.019 e preencham os requisitos para inativação até 31 de dezembro de 2019.</p> <p>No art. 7º inclui-se regra de transição para a incorporação de gratificações para quem preencheu todos os requisitos no momento da inativação e a regra de transição para quem não preencheu os requisitos para incorporação no momento da entrada em vigor da EC, assegurando a incorporação da média de contribuição proporcional ao tempo exigido para aposentadoria.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
20. Disposições	Sem equivalente.	Art. 8º O disposto nas Leis nº 14.438, de 13 de janeiro de 2014, e 14.517, de 8 de abril de 2014, passa a ter aplicabilidade restrita aos servidores militares enquadrados na hipótese do parágrafo único do art. 1º desta lei complementar e o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 10.248, de 30 de agosto de 1994, passa a ter aplicabilidade restrita aos servidores militares enquadrados nas hipóteses dos parágrafos §§ 1º e 2º do art. 7º desta lei complementar;	Disposições específicas referente ao parágrafo único do artigo 1º.

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
21. Disposições	Sem equivalente	Art. 10º Ficam revogados: III – a Lei nº 14.074, de 31 de julho de 2012; IV – a Lei nº 14.075, de 31 de julho de 2012.	Revogações finais.

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
22. Vale refeição	<p>Lei Nº 10.002, de 06 de Dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias.</p> <p>Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.</p> <p>Parágrafo único - A remuneração líquida, para os efeitos desta Lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> a - salário-família e abono familiar; b - horas extraordinárias; c - ajuda de custo e diárias de viagem; d - pensão alimentícia judicial; e - contribuições previdenciárias; f - imposto sobre a renda na fonte; g - parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado. 	<p>Art. 3º A alínea “g” do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das autarquias, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º - [...]</p> <p>Parágrafo único - [...]</p> <p>g) parcela de valor correspondente a R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais).</p>	<p>Proposta que reduz abatimento do vale-refeição representando um benefício ao servidor. Isenta os de menor remuneração (até dois salários mínimos).</p> <p>*Esta mudança é tratada no PLC do Estatuto dos Servidores Cívicos.</p>

PROPOSTAS SERVIDORES MILITARES

OBJETO

23. Matriz de subsídio.

PROPOSTA

Subsídios dos militares estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Posto/Graduação	R\$
Comandante-Geral e coronel	27.919,16
Tenente-coronel	25.127,24
Major	22.614,51
Capitão	20.353,06
Primeiro-tenente	10.658,84
Segundo-tenente	10.000,00
Sub-tenente (extinto)	9.260,00
Primeiro-sargento	8.527,07
Segundo-sargento	7.751,88
Terceiro-sargento (em extinção)	7.054,21
Cabo (extinto)	6.348,79
Soldado – Nível I	6.201,51
Soldado – Nível II	5.392,61
Soldado – Nível III	4.689,23

4 MAGISTÉRIO ESTADUAL

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Carreira	Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Estadual de 1º e 2º graus de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.	Art. 4º A carreira dos profissionais do magistério público estadual, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em 6 (seis) classes, com 5 (cinco) níveis de habilitação, com promoções de classe a classe, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.	A alteração propõe novo modelo de estrutura de níveis de habilitação, conforme o nível de formação dos professores (nível médio, licenciatura curta, graduação, especialização, mestrado e doutorado).
OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Carreira e níveis	<p>Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:</p> <p>Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;</p> <p>Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;</p> <p>Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;</p> <p>Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;</p> <p>Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;</p> <p>Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.</p>	<p>Art. 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e dos especialistas de educação, como segue:</p> <p>I - Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;</p> <p>II - Nível II, formação em licenciatura de curta duração;</p> <p>III - Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;</p> <p>IV - Nível IV, formação em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em cursos na área de educação para os quais sejam exigidos, como requisito de ingresso, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação;</p> <p>V - Nível V, mestrado ou doutorado em cursos na área de educação.</p> <p>Parágrafo único – O membro do magistério, ainda que possua habilitação prévia, somente progredirá para o nível IV após o término do estágio probatório e para o nível V, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.</p>	<p>Detalha o novo modelo de estrutura de níveis, unificando atuais habilitações de 2º grau e de licenciaturas curtas, além de seccionar pós-graduações (<i>lato e strictu sensu</i>) em níveis específicos. Mantém incentivos para a qualificação do corpo docente, adequando à atual estrutura ofertada para formação profissional dos professores.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Carreira e concursos	<p>Art. 13 - Cabe à Secretaria da Educação e Cultura a realização dos concursos públicos e das provas de habilitação para provimento em cargos da Carreira do Magistério.</p> <p>§ 1º - Os concursos de que trata o artigo serão realizados regionalmente e sempre que, havendo cargos vagos na classe inicial, não houver candidato em condições de ser nomeado ou transferido.</p> <p>§ 2º - Os concursos terão validade por dois anos a partir da data da publicação dos resultados finais.</p>	<p>Art. 13. [...]</p> <p>§3º - Em não havendo candidatos aprovados na região, as vagas poderão ser ofertadas aos candidatos aprovados nas demais regiões, observadas as áreas do conhecimento e habilitação do concurso e a ordem de classificação geral do concurso.</p> <p>§4º - Os concursos públicos para a educação indígena serão realizados por etnia, com provas de habilitação na respectiva língua indígena, sendo o candidato aprovado convocado por ordem de classificação, observada a necessidade e a etnia para a qual foi aprovado.</p>	<p>Adiciona o parágrafo 3º, trazendo flexibilidade aos candidatos aprovados em concursos e à Administração, e o parágrafo 4º especificando o caso da educação indígena.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Carreira	<p>Art. 17 - São requisitos para a investidura, cumprindo à autoridade que der posse</p> <p>verificar se estão satisfeitos:</p> <p>I - ser brasileiro;</p> <p>II - ter idade superior a dezoito anos completos e inferior a quarenta e cinco completos;</p> <p>III - estar em dia com as obrigações militares;</p> <p>IV - ter boa conduta pública e privada;</p> <p>V - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;</p> <p>VI - gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;</p> <p>VII - ter habilitação específica para o exercício do cargo.</p> <p>Parágrafo único - Quando a pessoa a ser empossada já for funcionário estadual, bem como no caso de reintegração, não se lhe exigirá a prova de atendimento aos requisitos dos itens I a IV do artigo.</p>	<p>Art. 17. [...]</p> <p>VIII - não ter sofrido pena de demissão de outro cargo público da área de educação, exceto se decorrente de abandono de cargo.</p>	<p>Ao introduzir este requisito, busca-se blindar o ingresso ao quadro do Magistério de profissionais com antecedentes funcionais que não o recomendam para o serviço público.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Estágio probatório	<p>Art. 23 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado no prazo previsto no artigo 19, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista de educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - idoneidade moral; - disciplina; - assiduidade; - dedicação; - eficiência. <p>§ 1º - O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente, à Delegacia de Educação ou ao Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.</p> <p>§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades referidas no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.</p> <p>§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.</p> <p>§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário da Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Estado que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém de ato formal a confirmação.</p> <p>Art. 25 - O não-cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.</p>	<p>Art. 23 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do magistério público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - idoneidade moral; II - disciplina; III - assiduidade; IV - dedicação; V - eficiência; e VI - produtividade <p>§1º - No período de estágio probatório, o profissional do magistério público estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado.</p> <p>§2º - O profissional do magistério público estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1º.</p> <p>§3º - Nas situações em que o profissional do magistério público estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo.</p> <p>§4º - O exercício de licença gestante, paternidade ou adotante não implica em suspensão da contagem do prazo de estágio probatório.</p> <p>§5º - Durante o período de estágio probatório, não poderá o profissional do magistério público estadual ser cedido nos termos do artigo 58 desta lei, nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos.</p> <p>Art. 19 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o art. 25 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974; 	<p>Reforça-se ainda a necessidade do profissional do magistério estar desempenhando suas funções em sala de aula para a realização do estágio probatório, com exceção de licença gestante, paternidade ou adotante. Passa-se a vedar a cedência durante o estágio probatório, bem como a suspensão do estágio probatório pelo prazo de seis anos quando o professor estiver afastado das suas funções.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Promoções	<p>Art. 26 - Promoção é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Estadual tem acesso a cargo da classe imediatamente superior, observados os princípios estabelecidos na Constituição.</p> <p>Art. 31 - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que não tenha o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.</p> <p>Parágrafo único - O membro do Magistério promovido sem interstício, na forma da parte final do artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício na classe.</p> <p>Art. 32 - As promoções terão vigência, anualmente, a partir do "Dia do Professor".</p> <p>Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.</p>	<p>Art. 26 - Promoção é a passagem do profissional do magistério público estadual de uma classe para a imediatamente superior, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do regulamento.</p> <p>§1º Não será promovido o profissional do magistério público em estágio probatório nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe.</p> <p>§ 2º Suspender-se-á o período de interstício de que trata o §1º deste artigo para fins de promoção por merecimento quando o profissional do magistério público estadual estiver:</p> <p>I - investido em mandato público eletivo;</p> <p>II - à disposição de outros órgãos ou entidades;</p> <p>III - ocupando cargo de provimento em comissão;</p> <p>IV - licenciado para o desempenho de mandato classista;</p> <p>V - no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge ou companheiro.</p> <p>§3º Somente poderá concorrer à promoção o membro do magistério estadual que não tiver sido punido nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.</p> <p>§4º A alternância dos critérios de promoção referida no <i>caput</i> deste artigo será nas vagas, sendo a primeira preenchida pelo critério da antiguidade, a segunda pelo critério do merecimento e, assim, sucessivamente.</p> <p>§ 5º Não há direito subjetivo à promoção.</p> <p>Art. 15 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I - os artigos 31 e 32 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;</p>	<p>Adiciona parágrafos ao art. 26, melhorando o detalhamento de requisitos para a promoção na carreira do magistério público estadual. Dispõe sobre situações em que o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na classe pode ser suspenso, além de restringir a concorrência à promoção aos servidores que não sofreram punição nos últimos 12 meses.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7. Promoções	<p>Art. 29 - Merecimento é a demonstração, por parte do professor ou especialista de educação, do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.</p> <p>Parágrafo único - Para os efeitos do artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.</p>	<p>Art. 29 [...]</p> <p>§1º [...]</p> <p>§ 2º O merecimento será apurado anualmente, inclusive para os que estejam em estágio probatório, nos termos do regulamento, mediante critérios objetivos, assegurando-se ao profissional do magistério público estadual o acesso ao seu resultado e possibilitada, em caso de inconformidade, a interposição de recurso administrativo.</p> <p>§ 3º A avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento aferirá o rendimento e o desenvolvimento profissional, considerando-se:</p> <p>I - participação em cursos de formação, atualização e/ou aperfeiçoamento, cuja carga horária será de acordo com o estabelecido pela mantenedora, com apresentação do certificado de frequência do qual conste a carga horária e a identificação do órgão expedidor;</p> <p>II - participação do profissional do magistério na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que atua;</p> <p>III - assiduidade;</p> <p>IV - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, pelo integrante do magistério, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que atua;</p> <p>V - os índices qualitativos da educação básica, na promoção da aprendizagem dos alunos;</p> <p>VI - estabelecimento, pelo integrante do magistério, de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;</p> <p>VII - participação, pelo integrante do magistério, dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;</p> <p>VIII - colaboração do integrante do magistério com as atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade;</p> <p>IX - melhoria dos índices de fluxo da educação básica (reprovação, evasão, distorção idade-série) da escola;</p> <p>X - cumprimento dos deveres e responsabilidades; e</p> <p>XI - apresentação e execução de propostas progressivas de inovações educacionais, numa perspectiva inovadora, criativa e empreendedora.</p>	<p>Dispõe sobre o merecimento, que será apurado anualmente, mediante critérios objetivos, assegurado acesso ao resultado e interposição de recursos em caso de inconformidade.</p> <p>Traz 11 aspectos para aferição do rendimento e do desenvolvimento profissional na avaliação de desempenho para fins de promoção por merecimento.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Carreira	<p>Art. 56 - O professor ou o especialista de educação com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais.</p> <p>§ 1º - A convocação se dará dentre os detentores dos cargos mencionados no "caput" do artigo, com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal e formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.</p> <p>§ 2º - A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.</p>	<p>Art. 56 - O professor ou o especialista de educação, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para prestar serviço em carga horária suplementar.</p> <p>§ 1º - A convocação de que trata o <i>caput</i> recairá em profissional com formação preferencialmente compatível com a função que irá desempenhar.</p> <p>§ 2º - A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e nível do profissional convocado.</p>	Adequação dos dispositivos ao novo modelo remuneratório, por meio de subsídio.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Carreira	<p>TÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS</p> <p>[...]</p> <p>CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO</p>	<p>TÍTULO V - [...]</p> <p>[...]</p> <p>CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO</p>	Adequação dos dispositivos ao novo modelo remuneratório, por meio de subsídio.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>10. Remuneração</p>	<p>Art. 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.</p> <p>Art. 64 - Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.</p> <p>Art. 65 - Os vencimentos das classes da Carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a dez por cento do vencimento básico.</p> <p>Art. 66 - O valor dos vencimentos correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 15% do vencimento da classe, e, entre o nível 5 e o nível 1, diferença não inferior a 70% do mesmo vencimento.</p>	<p>Art. 63 - A remuneração dos membros do Magistério Público Estadual será por meio de subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, conforme a tabela do anexo I desta lei.</p> <p>Parágrafo único - O subsídio correspondente a cada nível de cada classe da carreira, conforme a tabela do anexo I desta lei, é fixado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, obtendo-se o valor do subsídio correspondente a regimes de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais por meio de multiplicação do valor da hora, proporcionalmente à carga horária respectiva.</p> <p>Art. 15 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>I - os artigos 64, 65 e 66 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;</p>	<p>Novo modelo remuneratório. Assim como outras carreiras do serviço público, a remuneração do professor será na modalidade de subsídio, que será fixado para a carga de 40 horas semanais. No caso de regimes menores, o subsídio será calculado de maneira proporcional (valor da hora).</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Triênios	<p>Art. 69 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.</p>	<p>Art. 15 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>II - o artigo 69 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;</p>	<p>Extingue triênios por ser incompatível com a remuneração por subsídio. Também alinha-se às alterações na PEC que atinge os demais servidores civis e militares.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJE-TO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICA-TIVA
<p>12. Gratificações e adicionais</p>	<p>Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:</p> <p>I - gratificações:</p> <p>a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;</p> <p>d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;</p> <p>e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;</p> <p>f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;</p> <p>g) de representação, nos casos previstos em lei;</p> <p>h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.</p> <p>II - honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;</p> <p>c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.</p> <p>§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.</p> <p>§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.</p> <p>§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.</p> <p>§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.</p>	<p>Art. 70 - O membro do magistério poderá perceber:</p> <p>I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;</p> <p>III - adicional noturno;</p> <p>IV - adicional de penosidade;</p> <p>V - adicional de local de exercício;</p> <p>VI - adicional de docência exclusiva; e</p> <p>VII – adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.</p> <p>§1º - Os adicionais e gratificações de que tratam este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.</p> <p>§2º - Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.</p> <p>§ 3º - As gratificações pelo exercício de direção e de vice-direção são fixadas no anexo II desta lei.</p> <p>§4º - O vice-diretor, quando no exercício da função de diretor, fará jus à gratificação de direção na proporção dos dias de efetiva substituição.</p>	<p>O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao Magistério.</p> <p>Gratificações: exercício de direção ou vice-direção, exercício de função de confiança na Secretaria ou Regionais.</p> <p>Adicionais: noturno, penosidade, local de exercício, docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência e altas habilidades.</p> <p>Parágrafos especificam as situações que geram direito a percepção de adicionais e gratificações, dispondo sobre valores, sendo vedadas incorporações aos proventos.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
13. Gratificações e adicionais	<p>Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:</p> <p>I - gratificações:</p> <p>a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;</p> <p>d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;</p> <p>e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;</p> <p>f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;</p> <p>g) de representação, nos casos previstos em lei;</p> <p>h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.</p> <p>II - honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;</p> <p>c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.</p> <p>§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.</p> <p>§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.</p> <p>§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.</p> <p>§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.</p>	<p>§ 5º - O membro do magistério público estadual fará jus a honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular, conforme regulamento;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado, conforme ato do Secretário de Estado da Educação, na forma de lei;</p> <p>c) por serviço prestado como assistente técnico em processo judicial ou administrativo, no interesse da Administração Pública Estadual, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho, nos termos da lei."</p> <p>ADICIONAL NOTURNO</p> <p>Art. 70-A - O membro do magistério público estadual que exercer suas funções entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora do trabalho exercido nesse período, sendo a hora de trabalho noturno computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.</p> <p>ADICIONAL DE PENOSIDADE</p> <p>Art. 70-B - O membro do magistério público estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade.</p>	<p>O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao magistério.</p> <p>O §5º apenas refere-se aos honorários que podem ser providos aos membros dos magistério público para certas atividades.</p> <p>Especifica os adicionais noturno e de penosidade, como as situações que geram o direito e o valor ou percentual do benefício.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14. Gratificações e adicionais	<p>Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:</p> <p>I - gratificações:</p> <p>a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;</p> <p>d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;</p> <p>e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;</p> <p>f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;</p> <p>g) de representação, nos casos previstos em lei;</p> <p>h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.</p> <p>II - honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;</p> <p>c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.</p> <p>§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.</p> <p>§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.</p> <p>§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.</p> <p>§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.</p>	<p>ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO</p> <p>Art. 70-C - O membro do magistério público estadual, quando em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento, fará jus ao adicional de local de exercício conforme relação definida, periodicamente, pelo Poder Executivo, de enquadramento das escolas cujo acesso ou provimento seja considerado difícil, conforme regulamento, observados, para o cálculo do referido adicional, os seguintes fatores e respectiva proporção na fórmula:</p> <p>I – distância da sede da prefeitura municipal: 40% (quarenta por cento);</p> <p>II – trafegabilidade da via de acesso: 20% (vinte por cento);</p> <p>III – transporte: 20% (vinte por cento);</p> <p>IV – vulnerabilidade social: 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º - Cada um os fatores de que tratam os incisos I a IV do caput será composto de 5 (cinco) graus, do 0 (zero) ao 4 (quatro), classificados conforme regulamento, que servirão de base para o cálculo do adicional de local de exercício, observados os seguintes percentuais:</p> <p>I – grau 0: zero;</p> <p>II – grau 1: 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>III – grau 2: 50% (cinquenta por cento);</p> <p>IV – grau 3: 75% (setenta e cinco por cento);</p> <p>V – grau 4: 100% (cem por cento);</p> <p>§ 2º - O valor máximo do adicional de local de exercício fica fixado em R\$ 1.260,00 (hum mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o membro do magistério em exercício nas escolas a que for atribuído o grau máximo em todos os fatores de que tratam os incisos I a IV do § 3º.</p>	<p>O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao Magistério.</p> <p>Especifica sobre o adicional de local de exercício, como as situações que geram o direito e dos critérios relacionados para o valor do benefício.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>15. Gratificações e Adicionais</p>	<p>Art. 70 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:</p> <p>I - gratificações:</p> <p>a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>b) pelo trabalho em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas semanais;</p> <p>c) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;</p> <p>d) pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;</p> <p>e) pela participação em órgão colegiado, na forma estabelecida em legislação própria;</p> <p>f) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;</p> <p>g) de representação, nos casos previstos em lei;</p> <p>h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades.</p> <p>II - honorários:</p> <p>a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;</p> <p>b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;</p> <p>c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.</p> <p>§ 1º - As gratificações previstas no inciso I são entre si acumuláveis, com exceção das previstas nas alíneas "a" e "e", podendo então o membro do Magistério optar pela mais elevada, sempre que, legitimamente designado, se encontre em situação que reúna os pressupostos para perceber mais de uma.</p> <p>§ 2º - Anualmente deverá ser publicada pela Secretaria da Educação e Cultura, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.</p> <p>§ 3º - Os valores das gratificações de direção e vice-direção serão estabelecidos em função da tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 118, as gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidas no ato da aposentadoria.</p> <p>§ 5º - Para efeito de incorporação aos proventos da aposentadoria da gratificação prevista na letra "a" do item I do presente artigo, na contagem dos cinco anos consecutivos ou dez intercalados a que se refere o § 4º, será computado o tempo de regular exercício de função gratificada ou cargo em comissão de Diretor ou Assistente de Direção de Unidade Escolar, anterior à vigência desta Lei.</p>	<p>ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA</p> <p>Art. 70-D - O membro do magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 horas semanais.</p> <p>Parágrafo único - A percepção do adicional de docência exclusiva importa o acréscimo de 4 horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 40 horas semanais e de 2 horas, como horas-atividade, para o regime de trabalho de 20 horas semanais, destinadas a estudos, planejamento, avaliação do trabalho com alunos, reuniões pedagógicas ou jornadas de formação, não sendo consideradas como convocação para carga horária suplementar.</p> <p>ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES</p> <p>Art. 70-E - O membro do magistério, que possua a habilitação ou capacitação específica, fará jus ao adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional à carga horária exercida nessa função, quando:</p> <p>a) for designado para o efetivo e exclusivo exercício em sala de recursos multifuncionais, inclusive na forma itinerante, para o atendimento educacional especializado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação;</p> <p>b) na regência de classe especial formada apenas por pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e pessoas com altas habilidades ou superdotação e que não frequentem classes comuns do ensino regular.</p> <p>§1º O membro do magistério que tenha incorporado à remuneração a gratificação pelo atendimento a pessoas com deficiência, com base na legislação então vigente, deverá optar entre a percepção do valor incorporado e a do adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata este artigo.</p> <p>§2º Ao membro do magistério de que trata a alínea "a" do <i>caput</i> é vedada a percepção cumulativa do adicional de que trata o <i>caput</i> com do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D.</p>	<p>O art. 70 atualiza a estrutura de gratificações e/ou adicionais relacionadas ao Magistério.</p> <p>Especifica os adicionais de docência exclusiva e de atendimentos a pessoas com deficiência ou com altas habilidades, como as situações que geram o direito e o valor do benefício.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
16. Férias	<p>Art. 96 - As férias dos membros do Magistério em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 (sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, assegurado um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 1º - A redução no período de férias fica condicionada ao cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, ou a realização de atividades de formação pela Secretaria da Educação.</p> <p>§ 2º - Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.</p> <p>§ 3º - Em qualquer caso, a gratificação de férias será calculada sobre 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 4º - As férias serão remuneradas com base no valor dos vencimentos correspondentes ao mês de seu gozo.</p>	<p>Art. 96 - Os membros do Magistério gozarão, anualmente, de 30 (trinta) dias de férias, nos termos desta lei.</p> <p>§ 1º - As férias dos membros do Magistério são obrigatórias, terão a duração de 30 (trinta) dias e serão gozadas, preferencialmente, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, podendo a fruição, referente ao primeiro período aquisitivo, ocorrer antes de completados 12 (doze) meses de exercício, a critério da Administração.</p> <p>§ 2º - Os membros do Magistério em exercício de docência nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino gozarão, além das férias, de até 30 (trinta) dias de recesso, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, conforme regulamento.</p> <p>§ 3º - Quando a licença maternidade, paternidade ou adotante coincidir com as férias ou o recesso, o membro do Magistério não perderá o direito às férias, que serão gozadas posteriormente à licença em consonância com o interesse da Administração Pública.</p> <p>§ 4º - Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapassar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho, a critério da Administração Pública.</p> <p>§ 5º - Durante as férias e o recesso, o membro do Magistério terá direito à remuneração inerente ao cargo como se estivesse em exercício, vedada a percepção de parcelas de natureza indenizatória.</p>	<p>Altera o art. 96 de forma a compatibilizar com o regimento aplicado aos demais servidores (30 dias férias + 30 dias recesso).</p> <p>Passa-se a prever a possibilidade de gozo de férias antes de completar um ano de exercício, de modo a compatibilizar as primeiras férias do professor com as férias escolares.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
17. Direitos a petição	<p>Art. 108 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve em um ano a partir</p> <p>da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.</p>	<p>Art. 15 - Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>II - o artigo 108 da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974;</p>	Revoga o artigo 108 referente a prescrição de direitos de petição.
18. Regime de trabalho	<p>Art. 116 - O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um único turno em unidade escolar ou órgão.</p>	<p>Art. 116 - O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de 20 (vinte) horas semanais.</p>	Modifica o regime normal de trabalho dos quadros do magistério, previsto no art. 116, de 22 para 20 horas semanais.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
19. Convocações (aumento de carga horária)	<p>Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem poderá o Secretário de Estado da Educação e Cultura convocar o membro do Magistério, integrante do Quadro de Carreira, para prestar serviço:</p> <p>I - em regime especial de 30 (trinta) horas semanais, a serem cumpridas em 1 (um) ou 2 (dois) turnos em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 2 (dois) turnos em unidade ou órgão do Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>§ 1º - O número de horas semanais, dos regimes previstos no artigo será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.</p> <p>§ 2º - O membro do Magistério convocado para regime especial de trabalho poderá ser desconvocado, ou ter o horário reduzido de quarenta para trinta horas semanais, se o solicitar, salvo nos casos de acúmulo ou de convocação temporária para a execução de programas de ensino voltados para a erradicação do analfabetismo, com prazo de duração pré-estabelecido, em que a desconvocação será "ex-officio".</p> <p>§ 3º - No ato de convocação temporária, constará o período da mesma, que será, obrigatoriamente, idêntico ao programa de ensino a ser desenvolvido.</p> <p>§ 4º - Serão automáticas a convocação e a desconvocação quando ocorrerem em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 6.486, de 20 de dezembro de 1972.</p>	<p>Art. 117 - Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação convocar o membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar.</p> <p>§ 1º - A convocação se dará para exercício da docência, gestão educacional e atividades correlatas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, conforme a área do conhecimento ou habilitação de que é titular o profissional convocado.</p> <p>§ 2º - A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação de que trata o <i>caput</i> deste artigo e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.</p> <p>§ 3º - A convocação, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.</p> <p>§ 4º - A duração da convocação, bem como o seu término, ocorrerão mediante critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação.</p>	<p>Alterações no art. 117, que trata da convocação para prestar serviço em carga horária suplementar, permitindo o pagamento como hora-trabalho, e não por gratificação.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>20. Regime de trabalho 40h</p>	<p>Art. 118 - Aos regimes de trabalho de trinta e três e de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a, respectivamente, cinqüenta por cento e cem por cento do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.</p> <p>Parágrafo único - Os proventos dos membros do magistério que, por ocasião de sua aposentadoria, se encontrarem em regime de trinta e três ou de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação desde que o membro do magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício em um desses regimes.</p>	<p>Art. 118 - O membro do magistério público estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal.</p> <p>§1º - O membro do magistério público estadual designado para a função de diretor de escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e nível.</p> <p>§2º - O membro do magistério público estadual que exercer a função de diretor ou de vice-diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício.</p> <p>§3º - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.</p>	<p>As alterações do art. 118 referem-se à normatização de convocações.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
21. Regime de trabalho	Art. 119 - O professor poderá, a pedido, ter o número de horas/ aula semanais reduzido progressivamente em função da idade e do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Estadual. (Vide Lei nº 8.747/88) (Vide Lei Complementar nº 11.125/98)	Art. 119 - Para o membro do magistério estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.	As alterações do art. 119 visam ao cômputo da carga horária suplementar nos proventos de aposentadoria.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
22. Disposições	<p>Art. 154 - Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.</p> <p>Lei Complementar Nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Civis:</p> <p>Art. 107 - Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.</p> <p>§ 2º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.</p>	<p>Art. 154 - Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.</p> <p>Parágrafo único - Não se aplica aos membros do Magistério Público Estadual o disposto no artigo 107 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.</p>	<p>Aplica-se o estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis em casos que não haja remissão.</p> <p>O parágrafo único propõe que os temas referentes à percepção de vantagens em função de insalubridade, periculosidade ou penosidade sejam tratados pelo próprio Estatuto do Magistério, não se aplicando, portanto, as disposições do Estatuto dos Servidores Civis.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
23. Reenquadramento de níveis	Sem equivalente.	<p>Art. 2º - Os atuais membros do Magistério Público Estadual, inclusive os inativos com direito à paridade, regidos pelo Estatuto e Plano de Carreira instituído pela Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, serão reenquadrados nos níveis I a V da seguinte forma:</p> <p>I - os que se encontram no Nível 1 e 2 serão reenquadrados no Nível I;</p> <p>II - os que se encontram nos Níveis 3 e 4 serão reenquadrados no Nível II;</p> <p>III - os que se encontram no Nível 5 serão reenquadrados no Nível III;</p> <p>IV - os que se encontram no Nível 6 e sejam habilitados em especialização <i>lato sensu</i> serão reenquadrados no Nível IV;</p> <p>V - os que se encontram no Nível 6 e possuírem diploma de mestrado ou doutorado serão reenquadrados no Nível V.</p> <p>§1º - Os membros do Magistério Público Estadual ativos e inativos com direito à paridade terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para comprovar a escolaridade para o reenquadramento previsto nos incisos IV e V do caput.</p> <p>§2º - Caso não atendido o prazo do parágrafo anterior, o reenquadramento se dará no Nível IV, podendo, a qualquer tempo, o membro do magistério comprovar a titulação para a progressão para o Nível V, com efeitos retroativos à vigência desta lei, caso a titulação tenha sido obtida anteriormente à sua vigência.</p> <p>§3º - A comprovação da titulação de mestrado e/ou doutorado, em relação aos inativos com direito à paridade, se restringe à obtida no período em que o membro do magistério estava em atividade.</p>	O art. 2º do Projeto de Lei propõe normas de transição e reenquadramento de Níveis dos atuais membros do Magistério.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
24. Transição e gratificações extintas	Sem equivalente.	<p>Art. 3º São extintas as seguintes gratificações atualmente existentes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares de que trata a Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981;b) a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento de que trata a Lei nº 8.000, de 17 de junho de 1985;c) a gratificação pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais de que trata a Lei nº 7.094, de 5 de outubro de 1977;d) a gratificação pelo exercício em regência de classes unido-centes do currículo por atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988;e) a gratificação por risco de vida de que trata a Lei nº 8.804, de 4 de janeiro de 1989; ef) toda e qualquer gratificação que tenha como padrão ou valor fixado em percentual do vencimento básico dos cargos da carreira do Magistério Público Estadual. <p>Art. 4º São incompatíveis com o subsídio fixado nesta lei e são por ele absorvidos as gratificações e adicionais de tempo de serviço, e a gratificação de permanência incorporada.</p>	<p>O art. 3º trata da extinção de gratificações, já que estão sendo previstas no formato de adicionais.</p> <p>O art. 4º trata da absorção dos adicionais de tempo de serviço e de permanência incorporada.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
25. Transição e gratificações extintas	Sem equivalente.	<p>Art. 5º Aos membros do Magistério Público Estadual ativos alusivamente a seus cargos efetivos, excetuada toda e qualquer vantagem referente à convocação, inativos e respectivos pensionistas que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, fica assegurada a percepção de:</p> <p>I – uma parcela autônoma de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença entre o subsídio fixado para a respectiva classe e nível e o valor equivalente ao vencimento básico de seu cargo efetivo, completo do piso, gratificação de permanência incorporada e vantagens temporais incidentes sobre as parcelas de caráter permanente de seu cargo efetivo ou as que já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade e pensão;</p> <p>II – uma parcela autônoma a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, de valor equivalente ao somatório das gratificações de seu cargo efetivo extintas pelo art. 3º, incluídas as gratificações de regime especial, que na data da entrada em vigor desta lei, já estiverem incorporadas à remuneração ou aos proventos de inatividade ou pensão;</p>	O art. 5º do PL trata da percepção de parcelas autônomas, uma de irredutibilidade e outra parcela autônoma equivalente ao somatório das gratificações extintas.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
26. Transição e gratificações extintas	Sem equivalente.	<p>Art. 6º Em relação ao membro do magistério público ativo que, na data da publicação desta lei, estiver com a carga horária ampliada em razão de convocação com base na legislação então vigente, fica assegurada uma parcela temporária equivalente à diferença entre o valor que passará a perceber pela convocação pelo mesmo número de horas com base nos artigos 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74, com a redação dada por esta lei, e o somatório da gratificação de regime especial, do completo do piso e das vantagens temporais sobre ela calculadas, que não integrará o cálculo da parcela de irreduzibilidade de que trata o inciso I do artigo 5º, extinguindo-se no mesmo momento em que cessar a convocação em vigor.</p> <p>Parágrafo único - A percepção da parcela temporária de que trata <i>caput</i> cessará ou será reduzida quando houver a revogação total ou parcial da convocação ou o término da situação que ensejou a ampliação da carga horária.</p>	O art. 6º do PL trata da percepção dos valores das gratificações nos casos especificados, em especial aos membros do magistério público ativo com carga horária ampliada em razão de convocação e da forma de cálculo e incidência das vantagens temporais.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
27. Transição e gratificações extintas	Sem equivalente.	<p>Art. 7º As parcelas de que tratam os art. 5º e 6º desta lei, observarão as seguintes regras:</p> <p>§ 1º A parcela autônoma de que trata o inciso I do art. 5º será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos da carreira ou das respectivas remunerações ou da concessão de reajuste, ressalvada a revisão geral anual ou a concessão de reajuste especificamente determinado por lei.</p> <p>§ 2º Não poderão integrar o cálculo da parcela autônoma de irredutibilidade de que trata o inciso I do art. 5º os valores percebidos em decorrência das gratificações extintas pelo art. 3º, inclusive as gratificações de regime especial.</p> <p>§ 3º A parcela autônoma de que trata o inciso II do art. 5º não será absorvida pelo subsídio do cargo e estará sujeita somente à revisão geral anual ou a reajuste especificamente determinado por lei.</p> <p>§ 4º O disposto no inciso II do art. 5º não se aplica ao membro do magistério ativo, inativo ou respectivo pensionista que não tenha preenchido os requisitos legais vigentes até a entrada em vigor desta lei para a incorporação das gratificações extintas pelo art. 3º.</p>	Estabelece regras da percepção de parcelas autônomas, uma de irredutibilidade e outra a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, das gratificações extintas, e das suas regras de absorção ou não.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
28. Transição e gratificações extintas	Sem equivalente.	Art. 8º No cálculo dos proventos do membro do magistério público estadual com direito a proventos integrais, será computado o valor correspondente à média aritmética simples do acréscimo remuneratório decorrente das vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, vedada a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.	Proporcionalidade de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função para os proventos de inatividade.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA										
29. Disposições	Sem equivalência.	<p>Art. 9º As disposições da presente lei aplicam-se aos integrantes do Quadro Único do Magistério do Estado, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, considerado em extinção pela Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, passando a sua remuneração a ser fixada por subsídio, conforme tabela do Anexo III da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.</p> <p>ANEXO III - TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, EM EXTINÇÃO, CRIADO PELA LEI Nº 6.181/1971 – 40H</p> <table border="1" data-bbox="767 913 1118 1120"> <thead> <tr> <th>PADRÃO</th> <th>SUBSÍDIO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>M-1</td> <td>R\$ 2.557,80</td> </tr> <tr> <td>M-2</td> <td>R\$ 2.557,80</td> </tr> <tr> <td>M-3</td> <td>R\$ 2.608,90</td> </tr> <tr> <td>M-4</td> <td>R\$ 2.634,48</td> </tr> </tbody> </table> <p>PROFESSOR CATEDRÁTICO R\$ 2.660,04</p>	PADRÃO	SUBSÍDIO	M-1	R\$ 2.557,80	M-2	R\$ 2.557,80	M-3	R\$ 2.608,90	M-4	R\$ 2.634,48	<p>Dispõe sobre a nova remuneração por subsídio, remetendo-se à tabela de subsídio do quadro único do Magistério, em extinção, constante do Anexo III.</p> <p>Permite ao Estado respeitar a Lei do piso nacional.</p>
PADRÃO	SUBSÍDIO												
M-1	R\$ 2.557,80												
M-2	R\$ 2.557,80												
M-3	R\$ 2.608,90												
M-4	R\$ 2.634,48												

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
30. Disposições	Sem equivalência.	<p>Art. 10. A remuneração dos professores admitidos sob a forma de contratação temporária de que tratam as Leis nº 10.376, de 29 de março de 1995, nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998, nº 11.339, de 21 de junho de 1999, nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009, e nº 13.338, de 4 de janeiro de 2010, e suas prorrogações, será calculada da seguinte forma:</p> <p>I - Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais: hora-aula calculada com base no valor do subsídio fixado para o cargo de professor, classe A, nível I, acrescida do adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D;</p> <p>II - Ensino Fundamental - Anos Finais, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, NEEJA, EJA: hora-aula calculada com base no valor do subsídio do cargo de professor, classe A, nível III.</p> <p>§1º O valor da hora-aula será obtido mediante a divisão do respectivo subsídio mensal por quatro semanas e meia, seguido da divisão do quociente obtido pelo número de horas semanais efetivamente realizadas, acrescido do percentual de 1/6 (um sexto), correspondente ao repouso remunerado.</p> <p>§2º Quando preencherem os requisitos para a sua percepção, os professores contratados temporariamente farão jus ao pagamento de adicional noturno, adicional de penosidade, adicional de local de exercício, adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.</p>	O art. 10 do PL trata da remuneração e dos adicionais dos professores temporários.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
31. Disposições	Sem equivalência.	<p>Art. 11. A remuneração dos profissionais de educação/especialistas, admitidos de forma temporária para o exercício das funções de orientador e supervisor escolar, de que trata a Lei nº 13.426, de 5 de abril de 2010 e suas prorrogações será calculada com base no subsídio fixado para o cargo de professor, classe A, nível III, acrescida, quando for o caso, dos adicionais noturno, de penosidade e de local de exercício.</p> <p>Art. 12 Fica convalidada a parcela completiva paga de conformidade com o acordo judicial firmado na Ação Civil Pública nº 001/1.11.0246307-9, que assegurou aos membros do magistério a percepção de vencimento básico não inferior ao piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.</p>	<p>Trata da remuneração dos profissionais de educação/especialistas admitidos de forma temporária.</p> <p>O art. 12º do PL convalida a parcela completiva paga de conformidade com o acordo judicial que assegurou aos membros do magistério a percepção de vencimento básico não inferior ao piso nacional.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
32. Disposições	Sem equivalência.	<p>Art. 13. Fica assegurado o pagamento de subsídio ao membro do magistério não inferior ao piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.</p> <p>Art. 14. O membro do Magistério Público Estadual que tiver feito a opção pelo regime de trabalho de 40 horas semanais de que trata a Lei nº 7.456, de 17 de dezembro de 1980, bem como a Lei nº 9.059, de 26 de fevereiro de 1990, fará jus ao subsídio correspondente à sua classe e nível para a carga horária de 40 horas semanais.</p> <p>Art. 15. Os servidores públicos estaduais em efetivo exercício em unidades escolares de difícil provimento farão jus ao adicional de local de exercício de que trata o art. 70-C e Anexo IV da Lei 6.672/74, na redação dada por esta lei.</p> <p>Art. 16. Ao servidor estadual investido na função de diretor e de vice-diretor de estabelecimento de ensino se aplicam os valores fixados no anexo II da Lei 6.672/74, com a redação dada por esta lei.</p> <p>Art. 17. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.</p> <p>Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2020.</p>	<p>Subsídio será correspondente à carga horária de 40 horas semanais aos membros do magistério público que fizeram a opção pelo regime de trabalho de 40 horas pela Lei nº 7.456.</p> <p>A provisão do adicional de difícil acesso e da gratificação de direção e vice-direção são aplicadas em valores fixos conforme anexos II e IV.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
33. Revogações Finais	Sem equivalência.	<p>Art. 19. Ficam revogadas as seguintes normas:</p> <p>[...]</p> <p>II – §§ 2º e 3º do artigo 7º e §§ 3º e 4º do artigo 8º da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965;</p> <p>III – a Lei nº 7.044, de 20 de dezembro de 1976;</p> <p>IV – a Lei nº 7.094, de 15 de outubro de 1977;</p> <p>V – a Lei nº 7.593, de 21 de dezembro de 1981;</p> <p>VI – a Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981;</p> <p>VII – a Lei nº 8.136, de 16 de abril de 1986;</p> <p>VIII – a Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988;</p> <p>IX – Lei 8.804, de 4 de janeiro de 1989;</p> <p>X – o artigo 3º da Lei nº 9.059, de 26 de fevereiro de 1990;</p> <p>XI – a Lei nº 9.121, de 26 de julho de 1990;</p> <p>XII - o art. 18 da Lei 10.395, de 1 de junho de 1995;</p> <p>XIII – a Lei nº 8.646, de 7 de junho de 1988;</p> <p>XIV - o art. 22-A da Lei nº 11.005, de 19 de agosto de 1997;</p> <p>XV - o art. 4º da Lei nº 11.662, de 9 de agosto de 2001;</p> <p>XVI – a Lei nº 9.649, de 8 de abril de 1992;</p> <p>XVII - os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.376, de 29 de março de 1995;</p> <p>XVIII – os arts. 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998;</p> <p>XIX – o artigo 1º da Lei 12.028, de 18 de dezembro de 2003;</p> <p>XX - o art. 7º da Lei nº 12.883, de 3 de janeiro de 2008;</p> <p>XXI – o art. 9º da Lei nº 13.126, de 9 de janeiro de 2009;</p> <p>XXII – o art. 7º da Lei nº 13.338, de 4 de janeiro de 2010;</p> <p>XXIII – o art. 5º da Lei nº 13.426, de 5 de abril de 2010;</p> <p>XXIV – o art. 6º da Lei nº 13.939, de 29 de fevereiro de 2012;</p> <p>XXV – o art. 7º da Lei nº 14.165, de 27 de dezembro de 2012;</p> <p>XXVI – parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 14.557, de 03 de julho de 2014;</p> <p>XXVII – o art. 6º da Lei nº 14.654, de 19 de dezembro de 2014; e</p> <p>XXVIII - artigo 6º da Lei nº 14.825, de 30 de dezembro de 2015.</p>	Revogações finais para adequação à proposta de reforma do magistério estadual.

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>34. Vale refeição</p>	<p>Lei Nº 10.002, de 06 de Dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias.</p> <p>Art. 4º - Os servidores contribuirão, a título de co-participação, com o valor de 6% (seis por cento) da remuneração líquida percebida, limitado ao valor do auxílio percebido no mês de referência.</p> <p>Parágrafo único - A remuneração líquida, para os efeitos desta Lei, corresponderá à remuneração total, deduzida do que segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> a - salário-família e abono familiar; b - horas extraordinárias; c - ajuda de custo e diárias de viagem; d - pensão alimentícia judicial; e - contribuições previdenciárias; f - imposto sobre a renda na fonte; g - parcela de valor correspondente a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico, vigente no mês de referência, respeitado o disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição do Estado. (Redação dada pela Lei n.º 10.718/96) 	<p>Art. 4º A alínea “g” do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º [...]</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único. [...]</p> <p>g) parcela de valor correspondente a 4,5 (quatro e meia) vezes o menor vencimento básico inicial do Estado.</p>	<p>A proposta reduz o abatimento do vale-refeição, representando um benefício ao servidor, e isenta os de menor remuneração.</p> <p>*Esta mudança é tratada no PLC do Estatuto dos Servidores Civis.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA
Reestruturação de Níveis	<p>Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;</p> <p>Nível 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;</p>	I - Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;
	<p>Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;</p> <p>Nível 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;</p>	II - Nível II, formação em licenciatura de curta duração;
	Nível 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;	III - Nível III, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas por currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
	Nível 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.	<p>IV - Nível IV, formação em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em cursos na área de educação para os quais sejam exigidos, como requisito de ingresso, a formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação;</p> <p>V - Nível V, mestrado ou doutorado em cursos na área de educação.</p>

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJE- TO

Quadro remuneratório

NORMA VIGENTE

Quadro Atual do Plano de Carreira do Magistério - 40h

Nível/ Classe	A	B	C	D	E	F
1	1.260,20	1.386,22	1.512,24	1.638,26	1.764,28	1.890,30
2	1.449,23	1.594,15	1.739,08	1.884,00	2.028,92	2.173,85
3	1.638,26	1.802,09	1.965,91	2.129,74	2.293,56	2.457,39
4	1.890,30	2.079,33	2.268,36	2.457,39	2.646,42	2.835,45
5	2.331,37	2.564,51	2.797,64	3.030,78	3.263,92	3.497,06
6	2.520,40	2.772,44	3.024,48	3.276,52	3.528,56	3.780,60

Notas: Lei 6672/1974 - Estatuto do Magistério

PROPOSTA

Quadro de Subsídio - 40h

Nível/ Classe	A	B	C	D	E	F
1	2.557,80	2.583,32	2.609,16	2.635,24	2.661,60	2.688,22
2	2.608,90	2.634,98	2.661,34	2.687,94	2.714,82	2.837,00
3	2.634,48	2.687,16	2.808,08	3.032,74	3.275,34	3.504,62
4	2.660,04	2.779,76	3.029,92	3.287,48	3.534,04	3.781,42
5	2.734,60	2.857,59	3.114,76	3.379,53	3.632,99	3.887,30

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

OBJETO

Adicional de local de exercício e gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares

Definições e critérios.

PROPOSTA

ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO
(40 horas)

I - Distância da sede da Prefeitura Municipal: 40% (quarenta por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	Zero
GRAU 1	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 126
GRAU 2	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 252
GRAU 3	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 378
GRAU 4	Distância da sede da Prefeitura Municipal cf. Regulamento	R\$ 504

II - Trafegabilidade da Via de Acesso: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Via de acesso conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Via de acesso conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Via de acesso conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Via de acesso conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Via de acesso conforme regulamento	R\$ 241,20

III – Transporte: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Transporte conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Transporte conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Transporte conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Transporte conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Transporte conforme regulamento	R\$ 241,20

IV – Nível Socioeconômico da clientela escolar: 20% (vinte por cento).

GRAU	CRITÉRIO	VALOR
GRAU ZERO	Vulnerabilidade social conforme regulamento	Zero
GRAU 1	Vulnerabilidade social conforme regulamento	R\$ 60,30
GRAU 2	Vulnerabilidade social conforme regulamento	R\$ 120,60
GRAU 3	Vulnerabilidade social conforme regulamento	R\$ 180,90
GRAU 4	Vulnerabilidade social conforme regulamento	R\$ 241,20

PROPOSTAS MAGISTÉRIO ESTADUAL

PROPOSTA

Da Gratificação pelo Exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares

Padrão	Cargo	PD Escola	Índice	C.H.	Estabelecimento de Ens.	Valor
1	Vice-dir.	I	0,27	20	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	134,67
2	Vice-dir.	I	0,27	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	269,34
3	Diretor	I	0,47	30	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	234,42
4	Diretor	I	0,63	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 111)	314,23
5	Vice-dir.	II	0,32	20	E.E. 1ª a 4ª séries	159,61
6	Vice-dir.	II	0,32	40	E.E. 1º Grau Inc. (Resol. nº 122)	319,21
7	Diretor	II	0,6	30	Unid. Est. Ens. 5ª a 8ª séries	299,26
8	Diretor	II	0,8	40	Unid. Est. Ens. 1ª a 4ª séries	399,02
9	Vice-dir.	III	0,4	20	E.E. 1ª a 8ª séries	199,51
10	Vice-dir.	III	0,4	40	E.E. 5ª a 8 séries	399,02
11	Diretor	III	0,72	30	Centro Est. Interesc. 1º Grau	359,11
12	Diretor	III	0,96	40	Unid. Educ. Especial	478,82
13	Vice-dir.	IV	0,47	20	E.E. Integr. 1º Grau	234,42
14	Vice-dir.	IV	0,47	40	E.E. Integr. 1º Grau	468,84
15	Diretor	IV	0,84	30	E.E. Integr. 1º Grau	418,97
16	Diretor	IV	1,12	40	E.E. Integr. 1º Grau	558,62
17	Vice-dir.	V	0,54	20	E.E. Integr. 2º Grau, E.E. 2º Grau	269,34
18	Vice-dir.	V	0,54	40	Centro Est. Interesc. 2º Grau	538,67
19	Diretor	V	1	30	E.E. 1º e 2º graus	498,77
20	Diretor	V	1,33	40	Centro Reg. Ens. Supletivo	663,36
Base de Cálculo						498,77

5 SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS

PROPOSTAS

SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1. Remuneração por subsídio	Sem equivalência.	<p>Art. 1º A remuneração mensal dos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto Geral de Perícias passa a ser na forma de subsídio, fixado em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.</p> <p>Art. 2º Aos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto-Geral de Perícias que tiverem decréscimo remuneratório em decorrência da aplicação do disposto no art. 1º, é assegurada a percepção de parcela autônoma de irredutibilidade, de valor equivalente ao decréscimo e de natureza transitória, que será gradativamente absorvida por ocasião de eventual reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou das respectivas remunerações, ressalvada a revisão geral anual ou reajuste especificamente determinado por lei.</p>	<p>Estabelece a remuneração dos Servidores Estaduais do Instituto-Geral de Perícia no formato de Subsídio.</p> <p>Estabelece parcela de irredutibilidade para os servidores que tiverem algum decréscimo remuneratório.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Remuneração por subsídio	Sem equivalência.	<p>Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto-Geral de Perícias da ativa, inativos e pensionistas, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da lei.</p> <p>Art. 4º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em até 90 dias, implantar em sistema do disposto nessa lei.</p> <p>Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.</p> <p>Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.</p>	<p>Determina a aplicação da nova forma remuneratória aos servidores ativos, inativos e pensionistas, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da lei.</p>

PROPOSTAS

SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>3. Remuneração por subsídio</p>	<p>Lei nº 11.770, de 5 de abril de 2002:</p> <p>Art. 24 - A matriz salarial do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias é a constante no Anexo II.</p> <p>Art. 28 - A Gratificação de Incentivo Pericial e Tecnológico, instituída pela Lei nº 9.425/91 e alterada nas Leis nº 11.465/2000 e nº 11.648/2001, incorporará ao salário básico no mês subsequente à integralização.</p> <p>§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo, será extinta quando da incorporação ao salário básico.</p> <p>§ 2º - Fica assegurado aos Auxiliares de Perícia que eventualmente venham a ser promovidos ao grau "E" anteriormente a integralização da gratificação de Incentivo Pericial e Tecnológico o percentual correspondente ao grau "D", constante da Lei nº 11.648/2001.</p> <p>§ 3º - Fica assegurada a Gratificação de Incentivo Pericial e Tecnológico às categorias funcionais Fotógrafo Criminalístico, Papiloscopista, Perito Criminalístico Químico, Perito Químico-Toxicologista, Perito Químico-Forense, Perito Odonto-Legista, Perito Médico-Legista, Perito Criminalístico Engenheiro, Perito Criminalístico e Perito Criminal que eventualmente venham a ser promovidos ao Grau "E" anteriormente a integralização.</p>	<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>I – os artigos 24 e 28 da Lei nº 11.770, de 5 de abril de 2002.</p>	<p>Adequação à remuneração por subsídio e incompatibilidade deste com a gratificação a que se refere o art. 28.</p>

PROPOSTAS

SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Remuneração por subsídio	<p>Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010:</p> <p>Art. 8º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Pericial – GPP, parcela mensal e variável, atribuída proporcionalmente ao desempenho institucional, a ser paga aos servidores ativos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Instituto-Geral de Perícias, bem como aos inativos e pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º - A avaliação de desempenho institucional consiste em aferir o alcance coletivo de metas e de objetivos organizacionais previamente estabelecidos e diretamente relacionados às atividades da entidade.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a forma de avaliação do desempenho institucional e o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados anualmente.</p> <p>§ 3º - A GPP será calculada sobre o vencimento básico dos respectivos cargos, nos percentuais e nas datas a seguir especificadas:</p> <p>I - 5% (cinco por cento), a contar de 1º de março de 2011;</p> <p>II - até 20% (vinte por cento), não cumulativo com o percentual estabelecido no inciso I deste parágrafo, a contar de 1º de setembro de 2011, atribuído proporcionalmente ao alcance das metas institucionais e objetivos organizacionais definidos em regulamento, nos termos do § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>II – os artigos 7º e 8º da Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010.</p>	<p>Incompatibilidade da remuneração por subsídio com as gratificações previstas nos artigos revogados.</p>

PROPOSTAS

SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Remuneração por subsídio	<p>Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012:</p> <p>Art. 2º - A Gratificação de Risco de Vida, criada pelo art. 7.º da Lei n.º 13.483, de 1.º de julho de 2010, e alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 13.848, de 16 de dezembro de 2011, para os cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Instituto-Geral de Perícias, fica fixada nos percentuais e prazos discriminados a seguir:</p> <p>I - 70% (setenta por cento), a partir de 1.º de novembro de 2013; e</p> <p>II - 80 % (oitenta por cento), a partir de 1.º de novembro de 2014.</p>	<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>IV – o artigo 2º da Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012.</p>	Incompatibilidade da remuneração por subsídio com a gratificação prevista no artigo revogado.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
6. Remuneração por subsídio	<p>Lei nº 14.519, de 8 de abril de 2014:</p> <p>Art. 32 - O vencimento básico dos servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IGP está estabelecido no Anexo II desta Lei, sem prejuízo do disposto no Art. 1º da Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012.</p> <p>Art. 33 - A Gratificação de Risco de Vida, criada pelo art. 7º da Lei nº 13.483, de 1º de julho de 2010, e alterada pelo art. 1º da Lei nº 13.848, de 16 de dezembro de 2011, devida aos integrantes dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo do IGP fica fixada nos percentuais e prazos estabelecidos na Lei nº 14.078, de 15 de agosto de 2012.</p> <p>ANEXO II - TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</p>	<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>V – os artigos 32 e 33, assim como o Anexo II da Lei nº 14.519, de 8 de abril de 2014.</p>	Adequação à remuneração por subsídio e incompatibilidade deste com a gratificação a que se refere o art. 33.

PROPOSTAS

SERVIDORES DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7. Revogações	Sem equivalência.	<p>Art. 7º Ficam revogados:</p> <p>III – a Lei nº 13.848, de 16 de dezembro de 2011.</p> <p>VI – a Lei nº 15.147, de 5 de abril de 2018.</p>	Adequação à remuneração por subsídio.

OBJETO	PROPOSTA																																																
8. Matriz de subsídio.	<p style="text-align: center;">Subsídios dos servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto-Geral de Perícias</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Categoria Funcional</th> <th style="width: 30%;">Classe</th> <th style="width: 40%;">Subsídio</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">Perito Criminal</td> <td>Primeira</td> <td>R\$ 14.754,03</td> </tr> <tr> <td>Segunda</td> <td>R\$ 16.045,04</td> </tr> <tr> <td>Terceira</td> <td>R\$ 16.967,44</td> </tr> <tr> <td>Especial</td> <td>R\$ 18.442,54</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Perito Médico-Legista</td> <td>Primeira</td> <td>R\$ 14.754,03</td> </tr> <tr> <td>Segunda</td> <td>R\$ 16.045,04</td> </tr> <tr> <td>Terceira</td> <td>R\$ 16.967,44</td> </tr> <tr> <td>Especial</td> <td>R\$ 18.442,54</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Papiloscopista</td> <td>Primeira</td> <td>R\$ 7.715,28</td> </tr> <tr> <td>Segunda</td> <td>R\$ 8.572,45</td> </tr> <tr> <td>Terceira</td> <td>R\$ 9.524,85</td> </tr> <tr> <td>Especial</td> <td>R\$ 10.583,06</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Fotógrafo Criminalístico</td> <td>Primeira</td> <td>R\$ 7.715,28</td> </tr> <tr> <td>Segunda</td> <td>R\$ 8.572,45</td> </tr> <tr> <td>Terceira</td> <td>R\$ 9.524,85</td> </tr> <tr> <td>Especial</td> <td>R\$ 10.583,06</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">Técnico em Perícias</td> <td>Primeira</td> <td>R\$ 4.647,76</td> </tr> <tr> <td>Segunda</td> <td>R\$ 5.164,43</td> </tr> <tr> <td>Terceira</td> <td>R\$ 5.737,87</td> </tr> <tr> <td>Especial</td> <td>R\$ 6.375,34</td> </tr> </tbody> </table>	Categoria Funcional	Classe	Subsídio	Perito Criminal	Primeira	R\$ 14.754,03	Segunda	R\$ 16.045,04	Terceira	R\$ 16.967,44	Especial	R\$ 18.442,54	Perito Médico-Legista	Primeira	R\$ 14.754,03	Segunda	R\$ 16.045,04	Terceira	R\$ 16.967,44	Especial	R\$ 18.442,54	Papiloscopista	Primeira	R\$ 7.715,28	Segunda	R\$ 8.572,45	Terceira	R\$ 9.524,85	Especial	R\$ 10.583,06	Fotógrafo Criminalístico	Primeira	R\$ 7.715,28	Segunda	R\$ 8.572,45	Terceira	R\$ 9.524,85	Especial	R\$ 10.583,06	Técnico em Perícias	Primeira	R\$ 4.647,76	Segunda	R\$ 5.164,43	Terceira	R\$ 5.737,87	Especial	R\$ 6.375,34
Categoria Funcional	Classe	Subsídio																																															
Perito Criminal	Primeira	R\$ 14.754,03																																															
	Segunda	R\$ 16.045,04																																															
	Terceira	R\$ 16.967,44																																															
	Especial	R\$ 18.442,54																																															
Perito Médico-Legista	Primeira	R\$ 14.754,03																																															
	Segunda	R\$ 16.045,04																																															
	Terceira	R\$ 16.967,44																																															
	Especial	R\$ 18.442,54																																															
Papiloscopista	Primeira	R\$ 7.715,28																																															
	Segunda	R\$ 8.572,45																																															
	Terceira	R\$ 9.524,85																																															
	Especial	R\$ 10.583,06																																															
Fotógrafo Criminalístico	Primeira	R\$ 7.715,28																																															
	Segunda	R\$ 8.572,45																																															
	Terceira	R\$ 9.524,85																																															
	Especial	R\$ 10.583,06																																															
Técnico em Perícias	Primeira	R\$ 4.647,76																																															
	Segunda	R\$ 5.164,43																																															
	Terceira	R\$ 5.737,87																																															
	Especial	R\$ 6.375,34																																															

6 PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>1. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais</p>	<p>Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDO-PREV –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento).</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>“Art. 10-A -</p> <p>§1º A alíquota prevista no caput será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I – até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;</p> <p>II – acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;</p> <p>III – acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.</p> <p>§ 2º A alíquota de que trata o caput, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional.</p> <p>§ 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Refere-se aos contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples.</p> <p>Proposta alinha com a EC 103/2019 (PEC 06), alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45).</p> <p>No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00), mantida a progressividade das alíquotas.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 28% (vinte e oito por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor.</p>	Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será correspondente ao dobro daquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 10-A.	Alinha a contribuição patronal com as alíquotas progressivas propostas.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
3. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 15. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido.</p>	<p>Art. 15 [...]</p> <p>§1º A alíquota prevista no caput será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I – até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;</p> <p>II – acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;</p> <p>III – acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.</p> <p>§ 2º A alíquota de que trata o caput, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>§ 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Refere-se aos contribuintes do FUNDOPREV, sistema de capitalização.</p> <p>Proposta alinha com a EC 103/2019 (PEC 06), alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45).</p> <p>No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00), mantida a progressividade das alíquotas.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
4. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será de 14% (quatorze por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor.</p>	Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será idêntica àquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 15.	Alinha a contribuição patronal com as alíquotas progressivas propostas.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
5. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 12. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:</p> <p>I - o seu falecimento;</p> <p>II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;</p> <p>III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei Complementar;</p> <p>IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;</p> <p>V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;</p> <p>VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante;</p> <p>VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar;</p> <p>VIII - a renúncia expressa; e</p> <p>IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:</p> <p>a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;</p> <p>b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;</p> <p>c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. <p>§ 1º Não se aplica o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do “caput” deste artigo no caso de óbito de servidor civil ou militar em serviço.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 12 [...]</p> <p>§ 1º - poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea “c” do inciso IX deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento.</p>	Possibilita o cômputo dos períodos comprovados de casamento e união estável para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OB- JETO	NORMA VIGENTE	PROPOS- TA	JUSTIFI- CATIVA
<p>6. Previ- dência dos Servidores Civis Esta- duais</p>	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 16. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias:</p> <p>I - do servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria, como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) abono familiar; b) gratificação de permanência; c) abono de permanência; d) diárias; e) ajuda de custo; f) indenização de transporte; g) vale-alimentação ou refeição; h) jeton; i) adicional de férias; j) auxílio-creche; k) adicional noturno; l) adicional por serviço extraordinário; e m) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório; <p>II - do inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal;</p> <p>III - do pensionista, o valor total bruto do respectivo benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fixado no art. 201 da Constituição Federal; e</p> <p>IV - do Estado, por seus Poderes, órgãos e entidades autônomas, a mesma base de cálculo prevista nos incisos I a III do “caput” deste artigo.</p> <p>§ 1º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos, proventos ou cargos e proventos, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.</p> <p>§ 3º Constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado e a gratificação natalina, sendo que esta não integrará a base de cálculo do benefício.</p> <p>§ 4º Para os servidores abrangidos pelas hipóteses dos incisos I a III do “caput” do art. 2º da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, a base de cálculo das contribuições fica limitada ao teto do RGPS.</p>	<p>Art. 16 [...]</p> <p>§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que tratam os incisos II e III do caput terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>§ 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, e nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 7º Constatada a cessação do déficit atuarial, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto nos incisos II e III do caput e no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, e no §4º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.758, de 15 de julho de 2011.</p>	<p>Alinha com as Regras Federais. Enquanto perdurar o déficit atuarial, a proposta estabelece a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Neste caso, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00), mantida a progressividade das alíquotas acima do limite máximo do RGPS.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
7. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 28. Será concedida a aposentadoria ao servidor que atenda aos requisitos presentes nas normas constitucionais e legais que disciplinam o benefício.</p>	<p>Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS-RS será aposentado:</p> <p>I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;</p> <p>II - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; ou</p> <p>III – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e</p> <p>b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria.</p> <p>§ 1º Os servidores públicos com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nas formas dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - o servidor policial civil e o servidor ocupante do cargo de agente penitenciário, observado o disposto em Lei Complementar;</p> <p>II - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos 60 (sessenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria;</p> <p>III - o servidor, titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos; e</p> <p>IV - o servidor com deficiência desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.</p> <p>§ 2º A aposentadoria do servidor de que trata o inciso II do § 1º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/RS, vedada a conversão do tempo especial em comum.</p>	<p>A proposta alinha com a EC 103/2019 (PEC 06), alterando as idades mínimas e de tempo de contribuição para os servidores públicos civis estaduais. Adiciona as demais regras de aposentadoria especial.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
8. Previdência dos Servidores Civis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 28-A. Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/RS serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>§ 1º A média a que se refere o <i>caput</i> será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no <i>caput</i> e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.</p> <p>§ 3º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no <i>caput</i> e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.</p> <p>§ 4º O valor do benefício aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3º será calculado com base no disposto no § 2º acrescido de dez pontos percentuais.</p> <p>§ 5º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 28 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.</p> <p>§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997.</p> <p>§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>A proposta alinha com a EC 103/2019 (PEC 06), inserindo as regras de cálculo para a concessão dos benefícios previdenciários.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
9. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, de acordo com as regras constitucionais e legais, a contar da data:</p> <p>I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;</p> <p>II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do “caput” deste artigo; e</p> <p>III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.</p> <p>Parágrafo único. O direito à pensão rege-se pela legislação vigente na data do óbito.</p>	<p>Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).</p> <p>§ 1º O benefício pensão, regido pela legislação vigente à data do óbito do segurado, será concedido a contar do óbito, quando requerido em até 90 (noventa) dias; do requerimento, quando apresentado após esse prazo; da decisão judicial, no caso de morte presumida, não podendo ser protelado, em qualquer caso, pela falta de habilitação de outro possível dependente.</p> <p>§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).</p> <p>§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o <i>caput</i> será equivalente a:</p> <p>I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p> <p>II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no <i>caput</i> e no § 2º.</p> <p>§ 5º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil e do agente penitenciário decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função terá prazo indeterminado para o cônjuge ou companheiro e será equivalente à remuneração do cargo.</p> <p>§ 6º A cota do dependente menor de 18 (dezoito) anos será de vinte pontos percentuais.</p> <p>§ 7º Será observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando o benefício pensão for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente.</p> <p>§ 8º A concessão de pensão para 1 (um) dependente gera, de forma cautelar, reserva de quota pelo período mencionado no inciso I do <i>caput</i> do art. 30 desta Lei Complementar, para os demais dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 9º Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da Autarquia.</p>	<p>A proposta alinha com a EC 103/2019 (PEC 06), inserindo as regras de cálculo para a concessão de pensões por morte.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
10. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Seção IV - Do Auxílio-Reclusão</p>	SEÇÃO IV – Do abono de permanência	Apenas renomeia a seção, que passa a versar sobre o abono de permanência. O auxílio-reclusão passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Cíveis.

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
11. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Sem equivalente.</p>	Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do <i>caput</i> do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	Inclui na legislação previdenciária a concessão do abono de permanência.

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
12. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 40-A. Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/RS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>Parágrafo único. A norma do <i>caput</i> não afasta a incidência de outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.</p>	Alinha com a EC 103/2019 (PEC 06), dispondo sobre a acumulação de benefícios de pensões por morte.
13. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 51. O complemento dos benefícios de pensão por morte, concedidos ou a conceder, será mantido até sua extinção para os dependentes dos:</p> <p>I - servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971; e</p> <p>II - ex-servidores do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPREC – inativados pelo RGPS.</p> <p>Parágrafo único. O salário de contribuição dos segurados a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo será equivalente ao total da complementação ou diferença de proventos, respectivamente.</p>	<p>Art. 51 É vedada a complementação de aposentadorias e de pensões por morte no âmbito do RPPS/RS que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º Fica ressalvado o complemento das pensões por morte concedido na forma do parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, para os dependentes:</p> <p>I – dos servidores ferroviários abrangidos pela Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, e pela Lei nº 6.182, de 8 de janeiro de 1971; e</p> <p>II – dos ex-servidores do extinto Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPREC inativados pelo RGPS.</p> <p>§ 2º As regras acerca dos benefícios do RRPS/RS serão revistas quando entrar em vigor Lei Federal que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.</p>	Especifica regra especial de complementação dos benefícios de pensão por morte.

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
14. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 54. Esta Lei Complementar deverá ser objeto de revisão conforme as alterações promovidas à Constituição Federal relativamente à previdência social dos servidores públicos.</p>	<p>Art. 54 [...]</p> <p>Parágrafo único. As regras acerca dos benefícios do RPPS/RS serão revistas quando entrar em vigor Lei Federal que discipline os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.</p>	<p>Prevê a conformação das normas estaduais à Lei Federal que disciplinar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>15. Transições e Disposições.</p> <p>Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais</p>	Sem equivalente.	<p>Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul – RPPS/RS as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>Art. 4º Enquanto perdurar o déficit do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul, conforme constante do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência próprio dos servidores públicos de que trata o inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas incidirá, observado o disposto no 1º-A do art. 149 da Constituição Federal e no § 5º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p>	<p>Alinha as regras de transição com a EC 103/2019 (PEC 06).</p> <p>Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial.</p>

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>16. Transições e Disposições.</p> <p>Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais</p>	Sem equivalência	<p>Art. 5º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º não prejudica a aplicação, de forma progressiva, das alíquotas estabelecidas no caput, nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011, considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>Art. 6º Constatada a cessação do déficit atuarial de que trata o art. 4º, mediante a avaliação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 10-A e o § 4º do art. 15 da Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011.</p> <p>Art. 7º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º para fins de definição da contribuição mensal do Estado para os Regimes Financeiros de que trata a Lei Complementar nº 13.758/2011.</p>	<p>Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, mantida a progressividade das alíquotas acima do limite máximo do RGPS.</p> <p>Prevê a cessação da majoração da base de incidência da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas quando cessado déficit atuarial.</p> <p>Alinha a contribuição patronal com as alíquotas progressivas propostas.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>17. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais</p>	<p>Sem equivalência</p>	<p>Art. 8º Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>Art. 9º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o art. 4º, bem como a majoração progressiva de alíquota de que trata o § 1º do art. 10-A da Lei Complementar n.º 13.758, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 1º, terão vigência a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal, mantida, neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições.</p>	<p>Ratifica disposições da EC nº 103/2019 (PEC 06).</p> <p>Prevê observância da anterioridade nonagesimal para o início da progressividade das alíquotas das contribuições.</p>
<p>18. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais</p>	<p>Sem equivalência</p>	<p>Art. 10 O Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar disposto sobre a instituição de benefício especial para fins de migração ao regime de previdência complementar – RPC, de que trata a Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.</p>	<p>Estabelecimento de prazo para a apresentação de projeto de lei dispondo de benefício especial para fins de migração ao RPC.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
19. Revogações. Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 27. O RPPS/RS compreende os seguintes benefícios:</p> <p>[...]</p> <p>III - quanto ao dependente:</p> <p>[...]</p> <p>b) auxílio-reclusão.</p> <p>Art. 31. A pensão por morte, havendo mais de 1 (um) pensionista, será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.</p> <p>§ 1º A concessão de pensão para 1 (um) dependente gera, de forma cautelar, reserva de quota pelo período mencionado no inciso I do “caput” do art. 30 desta Lei Complementar, para os demais dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da Autarquia.</p> <p>§ 3º Com a perda da qualidade de beneficiário, bem como com a ocorrência das hipóteses previstas no art. 32 desta Lei Complementar, a respectiva quota reverterá para os cobeneficiários.</p>	<p>Art. 12. Revogam-se a letra 'b' do inciso III do art. 27 e os arts. 31 e 34 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018.</p>	<p>Revoga os dispositivos sobre auxílio-reclusão, que passará a ser tratado no Estatuto dos Servidores Cíveis.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>20. Revogações.</p> <p>Previdência dos Servidores Cíveis Estaduais</p>	<p>Lei Complementar Nº 15.142, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul –RPPS/RS – e dá outras providências.</p> <p>Art. 34. Aos dependentes do segurado detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia pela morte, limitada ao teto do RGPS.</p> <p>§ 1º O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.</p> <p>§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do segurado.</p> <p>§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.</p> <p>§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:</p> <p>I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e</p> <p>II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.</p> <p>§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo segurado ou por seus dependentes, ao fundo previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado, aplicando-se juros e índices de atualização até a efetiva devolução.</p> <p>§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.</p> <p>§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.</p>	<p>Art. 12. Revogam-se a letra 'b' do inciso III do art. 27 e os arts. 31 e 34 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018.</p>	<p>Revoga regras da pensão por morte em razão da alteração do artigo 30.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>21. Previdência dos Militares Estaduais</p>	<p>Lei Complementar Nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUN-DOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento).</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 10-A - [...]</p> <p>§1º. A alíquota prevista no <i>caput</i> será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I – até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo;</p> <p>II – acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais;</p> <p>III – acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais.</p> <p>§ 2º A alíquota de que trata o <i>caput</i>, majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.</p> <p>§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o <i>caput</i>, com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p> <p>§ 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>§ 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecida nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Refere-se aos contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples.</p> <p>Proposta alinha com o PL 1645 das Forças Armadas, de 2019, alterando as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45).</p> <p>No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00), mantida a progressividade das alíquotas.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJE-TO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICA-TIVA
22. Previdê- dência dos Militares Estaduais	Lei Complementar Nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.	Art. 13. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples correspondente ao dobro daquela descontada do militar, observado do disposto no art. 10-A.	Alinha a contribuição patronal com as alíquotas progressivas propostas.
	Art. 13. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 28% (vinte e oito por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor militar.		

OBJE-TO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFI-CATIVA
23. Previdê- dência dos Militares Estaduais	Lei Complementar Nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.	Art. 14 [...] §1º A alíquota prevista no <i>caput</i> será progressivamente majorada, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: I – até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem redução ou acréscimo; II – acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois pontos percentuais; III – acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de mais dois pontos percentuais. § 2º A alíquota de que trata o <i>caput</i> , majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do militar ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º A alíquota de contribuição de que trata o <i>caput</i> , com a majoração decorrente do disposto no § 1º, será devida pelos militares inativos e respectivos pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV/MILITAR, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. § 5º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o § 4º terá a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional. § 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos militares inativos e pensionistas de que trata o § 5º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.	Refere-se aos contribuintes do FUNDOPREV, sistema de capitalização. Proposta altera as alíquotas de contribuição previdenciária. Insere a cobrança progressiva para a base de contribuição ou do benefício acima do limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45). No caso de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, sua base de cálculo será alterada, incidindo sobre o valor do benefício que supere o salário mínimo nacional (atualmente de R\$ 998,00).

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>24. Previdência dos Militares Estaduais</p>	<p>Lei Complementar Nº 13.757, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.</p> <p>Art. 15. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV/MILITAR será de 14% (quatorze por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor militar.</p>	<p>Art. 15. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV/MILITAR será idêntica àquela descontada do militar, observado o disposto no art. 14.</p>	<p>Alinha a contribuição patronal com as alíquotas progressivas propostas.</p>
<p>25. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos Militares Estaduais</p>	<p>Sem equivalência.</p>	<p>Art. 2º Enquanto perdurar o déficit do RPPS/RS, conforme constante do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência próprio dos servidores públicos de que trata o inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas, incidirá, observado o disposto no 1º-A do art. 149 da Constituição Federal e no § 5º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, sobre o valor do benefício recebido que supere o salário mínimo nacional.</p> <p>Art. 3º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o art. 2º não prejudica a aplicação, de forma progressiva, das alíquotas estabelecidas no caput, nos incisos do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.</p>	<p>Dispõe sobre a ampliação da base de incidência da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, enquanto perdurar o déficit atuarial, mantida a progressividade das alíquotas acima do limite máximo do RGPS.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>26. Transições e disposições.</p> <p>Previdência dos Militares Estaduais</p>	<p>Sem equivalência.</p>	<p>Art. 4º Constatada a cessação do déficit atuarial de que trata o art. 2º, mediante a avaliação de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 15.142, de 5 de abril de 2018, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o art. 2º cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011.</p> <p>Art. 5º Aplica-se o disposto nos arts. 2º e 3º para fins de definição da contribuição mensal do Estado para os Regimes Financeiros de que trata a Lei Complementar nº 13.757/2011.</p> <p>Art. 6º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos militares inativos e respectivos pensionistas de que trata o art. 2º, bem como a majoração progressiva de alíquota de que tratam o § 1º do art. 10-A da Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso I do art. 1º, terão vigência a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal, mantida, neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições.</p>	<p>Prevê a cessação da majoração da base de incidência da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas quando cessado déficit atuarial.</p> <p>Alinha a contribuição patronal com as alíquotas progressivas propostas.</p> <p>Prevê observância da anterioridade nonagesimal para o início da progressividade das alíquotas das contribuições.</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>27. Previdência dos Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários</p>	<p>Sem equivalente.</p>	<p>Art. 1º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar (RPC/RS), poderão se aposentar, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.</p> <p>§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.</p> <p>§ 2º Os servidores de que trata o <i>caput</i> poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.</p>	<p>Dispõe sobre a concessão de aposentadoria com integralidade e paridade aos policiais civis e agentes penitenciários ingressos na carreira até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 14.750.</p> <p>Definem-se ainda as idades mínimas e regras de transição para aposentadoria, alinhando à EC 103/2019 (PEC 06).</p>

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
28. Previdência dos Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários	Sem equivalente.	Art. 2º O policial civil do órgão a que se refere o inciso IV do <i>caput</i> do art. 144 da Constituição Federal, bem como o agente penitenciário a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que não se enquadrem no disposto no <i>caput</i> do art. 1º, poderão se aposentar, nos termos da referida Lei Complementar, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo das carreiras de que trata o § 1º do art. 1º, para ambos os sexos.	Definem-se as regras de idade mínima e tempo de contribuição aos policiais cíveis e agentes penitenciários vinculados ao Regime de Previdência Complementar (RPC).

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
29. Previdência dos Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários	Sem equivalente.	Art. 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo único, para o servidor público que tenha ingressado em quaisquer das carreiras de que trata o <i>caput</i> do art. 1º antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 14.750, 15 de outubro de 2015; e II - ao valor apurado na forma da Lei Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, para o servidor de que trata o art. 2º. Parágrafo único: Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes percebidos na data da inativação.	Prevê regras para cálculo dos proventos dos policiais cíveis e agentes penitenciários ingressos na carreira antes ou após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 14.750.

PROPOSTAS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

OBJETO	NORMA VIGENTE	PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
30. Previdência dos Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários	Sem equivalente.	<p>Art. 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar serão reajustados:</p> <p>I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro 2003, se concedidas nos termos do disposto no art. 1º; ou</p> <p>II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidos na forma prevista no art. 2º.</p> <p>Art. 5º Os benefícios devidos aos policiais cíveis e aos agentes penitenciários a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, que tiverem preenchido os requisitos para a aposentadoria antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, serão regidos pela legislação então vigente.</p> <p>Art. 6º Ficam convalidadas as aposentadorias concedidas nos termos da legislação vigente no momento da inativação, desde que observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.</p>	Estabelece as formas de reajustes dos proventos de aposentadoria aos policiais cíveis e agentes penitenciários.

